

URGENTE



APENSADOS
PLC 188/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

DE 199

AUTOR:
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

149

DESPACHO:
AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À Com. de Finanças e Tributação, em 03/04/97.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
OFT	03/04/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Max Rosenmann</u>	Presidente: <u>J. Zaccaro</u>	Em: <u>09/04/97</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997
(DO SR.ALEXANDRE CARDOSO)



Altera Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54.RI))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Finanças e Tributação (mérito) Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 18/03/97 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149 DE 1997.

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Alterar artigo de Serviços
PRIORIDADE

Inclui ~~Serviço~~ na ~~Lista de~~ ~~Serviços~~ anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“ 101. Cobrança de pedágio efetuado por empresas concessionárias, quando o preço do serviço for exigido dos usuários.”

Art. 2º - Acrescenta-se ao art. 12, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, a seguinte alínea.

“Art. 12 -
a).....
b).....
c) no caso de pedágio, o local onde estiver instalado o posto em que o usuário efetuar o pagamento do respectivo preço.”

Art. 3º - A alíquota do imposto a que se refere esta Lei Complementar será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Fica acrescentado ao Decreto-lei nº 406/68, a que se refere o art. 1º, o artigo 13, com a seguinte redação:



“Art. 13º - O produto da arrecadação do imposto tratado nesta lei, será dividido entre os municípios abrangidos pelas respectivas rodovias, com se segue:

40% - destinados aos municípios onde estejam instalados os postos de cobrança;

30% - destinados aos municípios, e divididos de forma igual, limitados onde estejam instalados os postos de cobrança;

30% - destinados aos municípios, e divididos de forma igual, que forem abrangidos pelas respectivas rodovias, no limite máximo dos Estados da origem dos Municípios que forem instalados os postos de pedágio.

Parágrafo Único - Os percentuais de que trata o “caput” deste artigo, não são cumulativos.”

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal, é um imposto dinâmico, pois acompanha as iniciativas do mercado. Sendo assim, seu campo de incidência deve ser alargado sempre que novos serviços, prestados pela iniciativa privada, forem colocados à disposição dos usuários. A lista inicial de serviços tributáveis, de 1968, foi aumentada no ano seguinte, e sensivelmente atualizada em 1987. É necessário, no entanto, aperfeiçoá-la, pois os novos serviços deverão ser tributariamente equiparados aos anteriormente existentes, por dois motivos óbvios: não permitir uma discriminação odiosa entre serviços tributados e não tributados, e proporcionar aos Municípios a oportunidade de exercitar plenamente a competência que lhes foi deferida pela



Constituição, o que não ocorrerá se o serviço não for indicado fato gerador do imposto em lei complementar federal.

A privatização das rodovias veio proporcionar o aparecimento de um novo serviço prestado pela iniciativa privada, pago pelos usuários através de preço (pedágio) contratualmente estabelecido entre o concedente e as empresas concessionárias. É natural, portanto, que se inclua esse serviço no rol dos tributáveis pelos Municípios.

Acrescente-se que o ISS deverá ser pago ao Município em que localizado o posto de cobrança do preço (pedágio). Não apenas porque essa norma racionaliza a cobrança do imposto, evitando disputas entre Municípios, mas também, e principalmente, porque as cidades em que se localizam os postos de cobrança estão sendo punidas pelos freqüentes desvios de veículos com carga pesada, que utilizam vias urbanas com o intuito de evitar o pagamento do preço. A reparação desse transtorno extra será possibilitado pela arrecadação do ISS no Município em que situado o posto de cobrança.

Tendo em vista a importância da matéria aqui tratada, tenho a certeza de que o projeto apresentado receberá o apoio integral de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 1997


Deputado ALEXANDRE CARDOSO



DECRETO-LEI 406 de 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

.....

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 13 - Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

.....

- Anexo:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

.....

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



LEI COMPLEMENTAR 56 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º, do Art. 9º, do Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

.....
.....

Des. usse

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-B, DE 1997
(LISTA DE SERVIÇO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS DA À MATÉRIA

- A ✓ 1 *Fernando Compa*
- ✓ 2 *Sim. Carlos Alberto*
- ✓ 3 *Euro Bacca*
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO
ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-B, DE 1997
(LISTA DE SERVIÇO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ✓ Sérgio Miranda
- 2 ✓ Jara Bernande
- 3 ✓ ~~Antonio Palocci~~
- 4 ✓ Newton Lima
- 5 Jorge Costa
- 6 ~~Guilherme Aragão~~
- 7 ~~Henri Baccar~~
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

-

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-B, DE 1997
(LISTA DE SERVIÇO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 *DPA Sr Carlos Alberto*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 *Sérgio Miranda*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS 149 E 188, DE 1997, EM TURNO ÚNICO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/97 E O DE Nº 188/97, APENSADO

ALC 149/

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			423
NÃO			2
ABST.			1
TOTAL			427

~~(SE HOUVER EMENDAS)~~

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS ^{dui} ✓ EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO
DEPUTADO MAX ROSENBERG

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS ^{dui} ✓ EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO
DEPUTADO GERMANO ARZUFF

PASSA-SE À VOTAÇÃO

MLC 149/97 - Emenda
Além disso nº 7

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	418	+2	420
NÃO	0		0
ABST.	1		1
TOTAL	419		421

S =
N =
A =
T =

Data: 24/02/99.

Nº da Vot.: _____

Pág. 01/

Votação: PLC 149/97 - Emenda de Plenário nº 7

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 3	+	+	+	- 1	-	-	-
1	Aloízio Santos - PSDB - ES	X							
2	Giovanni Queiroz - PA	X							
3	Iéδιο Rosa - RJ	X				X			
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
	TOTAL :	+ 2	0	0	0	+ 2			



SGM/P 674

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Deputado,

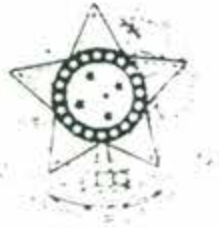
Em atenção ao Requerimento s/nº, datado de 11 de agosto de 1998, em que Vossa Excelência requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, do PLP nº 33, de 1991, comunico, que sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 142, *caput*, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL-TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Gab. 205 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 14/11/1998.


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 383/98


Brasília, 10 de novembro de 1998.



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, dirijo-me a V. Ex^a para que seja desconsiderada a apensação do PLC nº 149/97 e seu apensado, ao PLC nº 33/91, por entender, em melhor análise, que não se trata de matéria correlata.

Cordiais Saudações.


Deputado **FETTER JÚNIOR**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento s/nº, datado de 11 de agosto de 1998, em que Vossa Excelência requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, do PLP nº 33, de 1991, comunico, que sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista que a apensação obedeceu ao disposto no art. 142, *caput*, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL-TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Gab. 205 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 11/11/1998.

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 383/98

Brasília, 10 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, dirijo-me a V. Ex^a para que seja desconsiderada a apensação do PLC nº 149/97 e seu apensado, ao PLC nº 33/91, por entender, em melhor análise, que não se trata de matéria correlata.

Cordiais Saudações,


Deputado **FETTER JUNIOR**

Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 21
Caixa: 8
PLP N° 149/1997
19

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recabido	
Orgão CCP	N° 2067/98
Data: 10/11/98	Hora: 21:20
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: 3702



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)

Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PLP nº 188/97
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
 - complementação de voto
 - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-B, DE 1997 (DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)

Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação. Pareceres à Emenda de Plenário: dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.



**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em análise pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 149-A, de 1997, do Deputado Alexandre Cardoso. Esse projeto estabelece a possibilidade de que o ISS seja recolhido e dividido proporcionalmente aos Municípios, em termos das rodovias concessionadas.

Portanto, do ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto é constitucional, jurídico e está bem redigido em técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



O SR. MARCELO DÉDA - Só para esclarecer: há amplo e total acordo com o texto do substitutivo. Vamos votar a favor do substitutivo, mas não votaremos a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos ouvir os senhores Líderes.

O SR. MARCELO DÉDA (PT-SE. Sem revisão do orador.) - É preciso ouvir o parecer à emenda, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está encerrada a discussão.

25
①
ARQUIVADO

PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Silvio Torres.

O SR. SILVIO TORRES - Sobre a Emenda de Plenário nº 1, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - É uma emenda única, emenda de Plenário. É a nova versão. É a Emenda de Plenário nº 1. Está escrito: nova versão. É a última delas, naturalmente.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda de Plenário nº 1, a nova versão do Projeto de Lei Complementar nº 149-A/97, foi examinada na Comissão de Finanças e Tributação e se encontra adequada financeira e orçamentariamente. No mérito, o parecer é pela aprovação.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, fui honrado com a designação de V.Exa. para oferecer parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao substitutivo adotado pela Comissão e assinado pelo Deputado Germano Rigotto.

Disse que o projeto é constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa. Peço desculpas, peço vênias a todos os meus colegas porque novamente fui distinguido por V.Exa. para dar parecer sobre a constitucionalidade desta emenda.

Esta emenda é absolutamente inconstitucional! É um escândalo essa história! Vou explicar: Não é possível. Todas as tentativas que ocorreram enquanto estávamos encaminhando esta matéria, não resolvem, colegas Deputados, o problema da inconstitucionalidade. É impossível estabelecer que as importâncias destinadas ao pagamento de um imposto sobre serviços, que é um imposto municipal, sejam incorporadas ao DNER, e sejam incorporadas, na redação original, para aplicação nas rodovias concessionadas.

Chegamos ao absurdo dos absurdos. Qual é ele? É o de estabelecer-se um programa de privatização das rodovias, uma concessão sobre as rodovias, arrecadar tributo municipal e entregá-lo a um órgão federal para que este o aplique na rodovia concessionada. Não há condição disso passar sob o crivo da constitucionalidade. Tentou-se, com o Líder Geddel Vieira Lima e demais Líderes,



com o Deputado Wagner Rossi e uma série de outros Deputados, melhorar a redação, estabelecendo que essas importâncias iriam para o DNER e seriam aplicados nas rodovias concessionárias, em obras complementares ao programa das privatizações. Também não há essa possibilidade. É inconstitucional! Que obras são essas? Aquelas distintas do contrato de concessão? Que obras podemos estabelecer? Quais são as obras distintas do contrato de concessão?

Não há constitucionalidade, Sr. Presidente, colegas Deputados. Há uma profunda boa vontade nessa legislação, mas chegamos a uma contradição. Com relação à Emenda de Plenário nº 1, quaisquer que sejam as suas versões, a posição do parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é pela sua total inconstitucionalidade.

Este é o meu parecer.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-B, DE 1997
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)**

Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação. Pareceres à Emenda de Plenário: dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, de 1997

Aprovados:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação;
- a Emenda de Plenário nº 7;

Não submetida a votação:

- a Emenda de Plenário nº 1, nos termos do § 6º do art. 189 do Regimento Interno, por ter sido considerada inconstitucional pelo relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

Retiradas:

- as Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 6;

Prejudicados:

- o projeto original;
- o Projeto de Lei Complementar nº 188/97, apensado.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 24.02.99.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 149-B, DE 1997

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação. Pareceres à Emenda de Plenário: dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 188/97
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
 - complementação de voto
 - 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Parecer do Relator designado pela Mesa

EMENDA DE PLENÁRIO

VI - Pareceres dos Relatores designados pela Mesa

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“ 101. Cobrança de pedágio efetuado por empresas concessionárias, quando o preço do serviço for exigido dos usuários ”

Art. 2º - Acrescenta-se ao art. 12, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, a seguinte alínea

“Art. 12 -
a).....
b).....
c) no caso de pedágio, o local onde estiver instalado o posto em que o usuário efetuar o pagamento do respectivo preço ”

Art. 3º - A alíquota do imposto a que se refere esta Lei Complementar será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Fica acrescentado ao Decreto-lei nº 406/68, a que se refere o art. 1º, o artigo 13, com a seguinte redação:

“Art. 13º - O produto da arrecadação do imposto tratado nesta lei, será dividido entre os municípios abrangidos pelas respectivas rodovias, com se segue:

40% - destinados aos municípios onde estejam instalados os postos de cobrança;

30% - destinados aos municípios, e divididos de forma igual limitados onde estejam instalados os postos de cobrança;

30% - destinados aos municípios, e divididos de forma igual, que forem abrangidos pelas respectivas rodovias, no limite máximo dos Estados da origem dos Municípios que forem instalados os postos de pedágio

Parágrafo Único - Os percentuais de que trata o “caput” deste artigo, não são cumulativos ”

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - de competência municipal, é um imposto dinâmico, pois acompanha as iniciativas do mercado. Sendo assim, seu campo de incidência deve ser alargado sempre que novos serviços, prestados pela iniciativa privada, forem colocados a disposição dos usuários. A lista inicial de serviços tributáveis, de 1968, foi aumentada no ano seguinte, e sensivelmente atualizada em 1987. É necessário, no entanto, aperfeiçoá-la, pois os novos serviços deverão ser tributariamente equiparados aos anteriormente existentes, por dois motivos óbvios: não permitir uma discriminação odiosa entre serviços tributados e não tributados, e proporcionar aos Municípios a oportunidade de exercer plenamente a competência que lhes foi deferida pela Constituição - o que não ocorreria se o serviço não for tributado. É o parador do imposto em lei complementar federal.

A privatização das rodovias veio proporcionar o aparecimento de um novo serviço prestado pela iniciativa privada, pago pelos usuários através de preço (pedágio) contratualmente estabelecido entre o concedente e as empresas concessionárias. É natural, portanto, que se inclua esse serviço como tributável pelos Municípios.

Acrescente-se que o PIS deveria ser pago no Município em que localizada a fonte de cobrança do preço (pedágio). Não admitir, porém, a norma nacionaliza a cobrança do imposto, evitando distorções regionais, mais ainda e principalmente, porque as cidades em que se encontram os postos de cobrança estão sendo punidas pelos frequentes desvios de veículos com carga pesada, que utilizam vias urbanas, com o intuito de evitar a cobrança local. A reparação desse transtorno extra, será possibilitada pela aplicação do PIS do Município em que situado o posto de cobrança.

Tendo em vista a importância da matéria tratada, terão a certeza de que o projeto apresentado receberá o apoio de todos os membros do

Câmara dos Vereadores - 1988 - 1991


 Vereador - Sr. JOSÉ NEVES - VOT.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI 406 de 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE
DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS
AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial,
industrial ou produtor;

.....

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de
estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a
prestação.

Art. 13 - Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71,
72 e 73 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas
modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em
contrário.

.....

- Anexo:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

.....

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEI COMPLEMENTAR 56 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º, do Art. 9º, do Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 188, DE 1997

(Do Sr. Simão Sessim)

Dispõe sobre a inclusão da exploração de rodovias, pontes e túneis, mediante concessão ou permissão, na lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e da outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado à lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, o seguinte item:

"101 - Exploração, por concessionário ou permissionário, da utilização de rodovias, pontes e túneis, remunerada através de pedágio ou tarifa paga pelo usuário."

Art. 2º É introduzido § 3º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passando o atual § 3º a § 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º Na prestação dos serviços a que se refere o item 101 da lista de serviços anexa, a base de cálculo do imposto é a receita do pedágio ou da tarifa auferida pelo concessionário ou permissionário."

Art. 3º São acrescentados a alínea "c" e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

.....

c) no caso dos serviços incluídos no item 101 da lista de serviços anexa, a rodovia, a ponte ou o túnel objeto de concessão ou permissão

§ 1º No caso de rodovia ou túnel que corte mais de um Município, o imposto será devido a cada Município proporcionalmente à extensão do bem público situada em seu território.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o imposto será dividido igualmente entre ambos.

§ 3º No caso previsto no § 1º deste artigo, o poder concedente ou permitente fornecerá a cada um dos Municípios a exata medida da proporção entre o trecho da rodovia ou túnel situado no seu território e sua extensão total.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o imposto será recolhido nos Municípios abrangidos pela concessão ou permissão.

§ 5º Caberá ao poder concedente ou permitente fornecer, aos Municípios, as informações relativas aos serviços tributados referidos na alínea "c" deste artigo, sem embargo do exercício, pelos Municípios, da atividade fiscalizadora decorrente de sua competência privativa para instituir o imposto."

Art. 4º A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços previstos no item 101 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, é de cinco por cento

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Toda vez que a dinâmica do mercado faz aparecer um novo serviço prestado pela iniciativa privada, o legislador federal deve estar atento para

proporcionar aos Municípios a possibilidade de tributar esse serviço. Esse cuidado decorre do texto constitucional, que exige a inserção, em lei complementar, de todos os serviços passíveis de sofrerem a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal.

Com a privatização, os serviços de recuperação e manutenção das rodovias passaram a ser pagos pelos usuários diretamente às empresas concessionárias e permissionárias. Essa atividade envolve elevado montante de recursos, o que demonstra a apreciável capacidade contributiva dos prestadores. Nada mais justo, portanto, que se inclua esses serviços entre os tributados pelo ISS municipal.

Por todos esses motivos apressamo-nos a atender a solicitação da Associação dos Prefeitos da Baixada Fluminense, no sentido de apresentar a esta Casa projeto de lei complementar que contemple os citados serviços entre os fatos geradores do ISS.

Pelo projeto, o novo fato gerador é definido como a exploração da utilização de rodovias, pontes e túneis remunerada através de pedágio ou tarifa, e a base de cálculo é a receita daí decorrente obtida pelo concessionário ou permissionário.

O imposto será dividido entre os Municípios cortados pela rodovia ou túnel, proporcionalmente aos metros lineares existentes em seus territórios; no caso de ponte que ligue dois Municípios, o imposto será dividido entre ambos. Nesse ponto nosso projeto difere substancialmente do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, que trata da mesma matéria.

A forma de distribuição do imposto, proporcional à extensão do bem público, é justa e equitativa no caso de rodovias e túneis, e, no caso de pontes, a divisão em partes iguais é a solução mais adequada.

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, estipulou percentuais para pagamento do imposto, beneficiando Municípios em que se encontra o posto de cobrança do pedágio ou tarifa, sob a alegação de que esses Municípios estão em desvantagem com relação ao fluxo de veículos; supostamente, os veículos utilizam estradas municipais, nos Municípios em que se encontram os postos de cobrança, para

fugir do pagamento do pedágio. Note-se, porém, que em praticamente todos os acessos podem também ser instalados postos de cobrança, o que impede o fluxo de veículos que circulariam por estradas municipais para fugir do pagamento do pedágio.

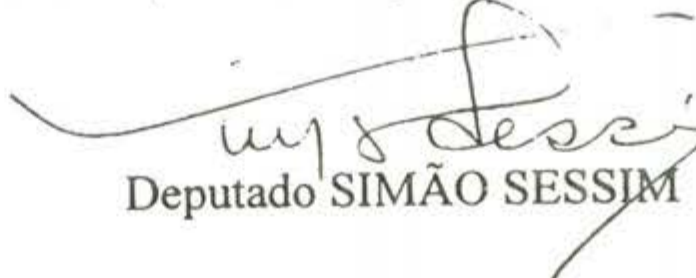
A justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, cita problemas ocorridos no Município de Magé, na estrada Rio-Bahia. Nesse caso específico devemos lembrar que o Município de Teresópolis responde por mais de 60% do fluxo de veículos que passa pelo posto de pedágio localizado em Magé, por se tratar de cidade turística com população flutuante de mais de 150.000 habitantes, com grande movimento nos finais de semana, feriados e férias. Também, por estar melhor aparelhada para atender emergências médicas, em Teresópolis são atendidos todos os casos de acidentes ocorridos na Rio-Bahia, independentemente do local em que aconteçam. Acrescente-se que o escoamento de toda a produção agrícola de Teresópolis, uma das maiores do Estado do Rio de Janeiro, passa obrigatoriamente por essa estrada.

Cabe ressaltar que a cobrança do pedágio se deve à manutenção de toda a estrada objeto da concessão, sendo justo, por isso, que o imposto arrecadado seja distribuído de forma eqüitativa, proporcionalmente à extensão da estrada em cada Município por ela cortado.

Nosso projeto ainda fixa em 5% a alíquota máxima do ISS incidente sobre os fatos geradores que institui.

Tendo em vista a importância da matéria para as comunas brasileiras, temos certeza que nosso projeto de lei complementar merecerá o integral apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 4 de 08 de 1997.


Deputado SIMÃO SESSIM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 406 de 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

.....

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

** § 3º com redação dada pela Lei Complementar número 56, de 15 de dezembro de 1987.*

.....

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
-

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

.....

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

** Anexo com redação dada pela Lei Complementar n. 56, de 15/12/1987.*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

.....

ANEXO

** Texto já incorporado à Norma modificada.*

.....

.....

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Cardoso apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de incluir entre os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal, a "cobrança de pedágio efetuado por empresas concessionárias, quando o preço do serviço for exigido dos usuários".

O projeto considera como local da prestação do serviço aquele "onde estiver instalado o posto em que o usuário efetuar o pagamento do respectivo preço".

A alíquota do ISS, referente ao novo fato gerador é fixada em 5%.

O projeto ainda contém norma que reparte a receita do ISS, advinda da incidência sobre a cobrança do pedágio, entre três categorias de Municípios: aos que detêm os postos de cobrança seriam destinados 40% da receita; aos que se limitam com os anteriores caberiam 30% da receita; e aos Municípios por onde passarem as rodovias seriam também destinados 30%.

Na justificação diz o nobre Autor que "a privatização das rodovias veio proporcionar o aparecimento de um novo serviço prestado pela iniciativa privada, pago pelos usuários através de preço (pedágio) contratualmente estabelecido entre o concedente e as empresas concessionárias. É natural, portanto, que se inclua esse serviço no rol dos tributáveis pelos Municípios".

Ao projeto foi anexado o Projeto de Lei Complementar nº 188, de 1997, do Deputado Simão Sessim, que também institui a incidência do ISS sobre a cobrança de pedágio.

A base de cálculo prevista é a receita auferida, e são indicados como local da prestação do serviço a rodovia, a ponte ou o túnel objeto da concessão ou

permissão. O imposto será devido a cada Município cortado pela rodovia ou túnel; no caso de ponte que una dois Municípios, aos dois, em partes iguais. O imposto será recolhido aos Municípios interessados e a alíquota máxima foi fixada em 5%.

O nobre Autor justifica seu projeto dizendo que o pagamento de pedágio, após a privatização das rodovias, "envolve elevado montante de recursos, o que demonstra a apreciável capacidade contributiva dos prestadores. Nada mais justo, portanto, que se inclua esses serviços entre os tributados pelo ISS municipal".

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente devemos felicitar os ilustres Autores pela oportunidade da apresentação de seus projetos. A privatização das rodovias federais, e também estaduais, dá origem a mais um tipo de serviço prestado pela iniciativa privada, não elencado por lei complementar como fato gerador do ISS, e, portanto, fora do alcance da tributação municipal. O serviço concedido é remunerado através de preço (ou pedágio), cujos cobradores demonstram excelente capacidade contributiva. Não incluir as empresas concessionárias entre os contribuintes do ISS seria uma inexplicável e indesculpável desoneração, e até mesmo uma odiosa discriminação em relação às demais empresas prestadoras de serviço, na maioria das vezes mais modestas, obrigadas ao pagamento do ISS. É, pois, plenamente justificável a instituição desse novo fato gerador do ISS.

Quer nos parecer, no entanto, que ambos os projetos estão a merecer uma alteração de texto que, sem desfigurar seus meritórios objetivos, procure aperfeiçoar-lhes a forma e a técnica legislativa.

No Substitutivo que elaboramos o fato gerador é o serviço executado em rodovia, por empresa concessionária, pago pelo usuário através de preço.

A base de cálculo é o preço do serviço; no entanto, o preço é pago de uma só vez pelo usuário. Cabe à lei dividir esse preço entre os Municípios cortados pela rodovia, proporcionalmente ao número de metros lineares existentes em cada um. No caso de ponte que una dois Municípios, a receita será dividida em partes iguais entre ambos.

Contribuinte do imposto é a empresa concessionária e a alíquota máxima será de 5%.


Em alguns contratos de concessão está previsto que no valor fixado para o preço (ou pedágio) está embutido o montante do imposto incidente sobre os serviços prestados aos usuários. Esse montante não vem sendo recolhido aos cofres públicos - no caso, municipais - porque não há lei que permita a cobrança do ISS. Por outro lado, essa receita não poderá ficar com as empresas concessionárias, pois a elas não pertence. Sendo assim, o projeto prevê que essa receita deve ser transferida aos Municípios cortados pela rodovia na forma prevista no art. 2º, isto é, proporcionalmente ao número de metros lineares existentes em seus territórios. Esse tipo de receita ocorrerá até o dia 31 de dezembro do exercício em que o projeto se transformar em lei complementar. A partir daí, apenas o desinteresse ou a desídia municipal poderão permitir que essa receita sem dono continue existindo.

Os projetos não apresentam implicações de ordem orçamentária ou financeira.

À vista de todo o exposto concluímos, primeiramente, que não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a compatibilidade ou adequação financeira ou orçamentária dos projetos.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 149 e 188, ambos de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 1º de de 1997.

Deputado  MAX ROSENMANN

Relator

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço executado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os

Emenda
7

serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 1997.


Deputado MAX ROSENMANN
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão das proposições, ocorrida na reunião ordinária desta Comissão realizada no dia 15 de abril de 1998, os nobres Deputados Félix Mendonça e Luiz Carlos Haully sugeriram que, no artigo 1º do Substitutivo por mim apresentado, fosse substituída a expressão "executado em rodovia" por "prestado em rodovia", sob o argumento de que, assim redigida, a norma legal proposta não daria margem a interpretação diversa daquela pretendida.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvemos acatar a alteração sugerida, uma vez que, em verdade, ela empresta maior clareza ao objetivo perseguido.

À vista do exposto, ratificamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 149 e 188, ambos de 1997, na forma do novo Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado Max Rosenmann
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

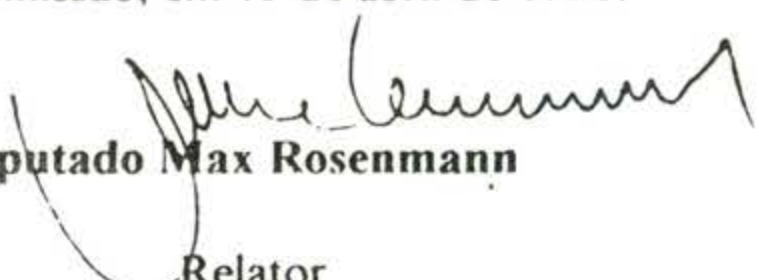
Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado Max Rosenmann

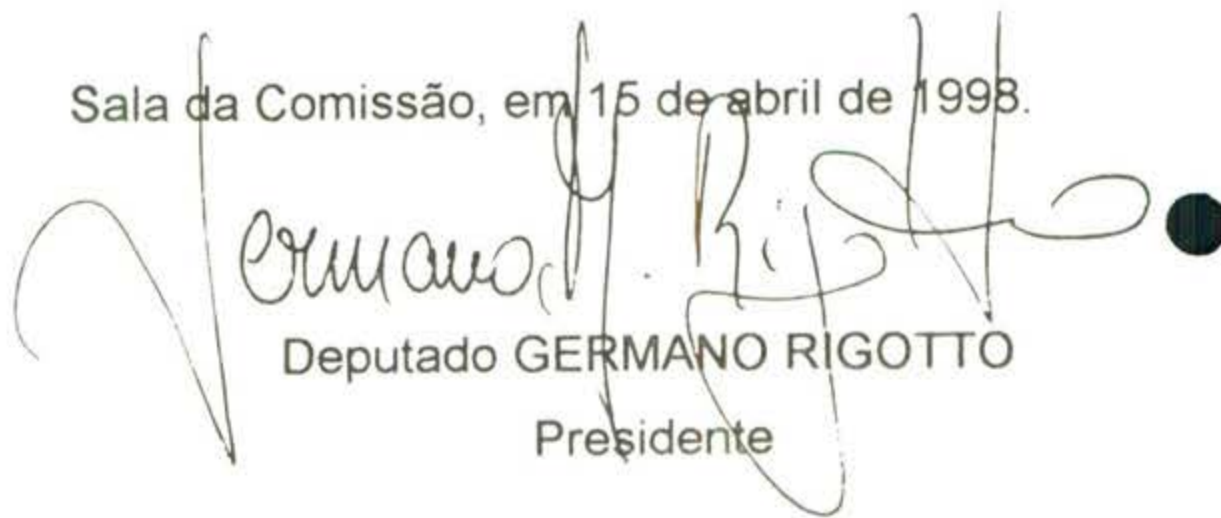
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 149/97 e do PLC nº 188/97, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Góis, Osório Adriano, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Haully, Max Rosenmann, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, José Carlos Vieira, Magno Bacelar, Marcio Fortes, Mário Negromonte, Vittorio Mediolli, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel e Roberto Campos.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1998.


Deputado Germano Rigotto

Presidente

Emenda #

Defiro. Publique-se.

Em 11.11.1998.



Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


Of.P- nº 383/98

Brasília, 10 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, dirijo-me a V. Ex^a para que seja desconsiderada a apensação do PLC nº 149/97 e seu apensado, ao PLC nº 33/91, por entender, em melhor análise, que não se trata de matéria correlata.

Cordiais Saudações,



Deputado **FETTER JUNIOR**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em análise pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 149-A, de 1997, do Deputado Alexandre Cardoso. Esse projeto estabelece a possibilidade de que o ISS seja recolhido e dividido proporcionalmente aos Municípios, em termos das rodovias concessionadas.

Portanto, do ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto é constitucional, jurídico e está bem redigido em técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O SR. MARCELO DÉDA - Só para esclarecer: há amplo e total acordo com o texto do substitutivo. Vamos votar a favor do substitutivo, mas não votaremos a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos ouvir os senhores Líderes.

O SR. MARCELO DÉDA (PT-SE. Sem revisão do orador.) - É preciso ouvir o parecer à emenda, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está encerrada a discussão.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A/97

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários até 31 de dezembro do exercício em que for publicada esta Lei Complementar, importâncias destinadas ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, serão incorporadas ao DNER e aplicadas nas rodovias concessionadas.

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, aplica-se a metodologia prevista no artigo 2º desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

[Handwritten signature]
DEP. ELTON RONHELT

tid. gair

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PMDB

[Handwritten signature]

PTB

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PSDB

115

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 149/1997
39

PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Silvio Torres.

O SR. SILVIO TORRES - Sobre a Emenda de Plenário nº 1, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - É uma emenda única, emenda de Plenário. É a nova versão. É a Emenda de Plenário nº 1. Está escrito: nova versão. É a última delas, naturalmente.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda de Plenário nº 1, a nova versão do Projeto de Lei Complementar nº 149-A/97, foi examinada na Comissão de Finanças e Tributação e se encontra adequada financeira e orçamentariamente. No mérito, o parecer é pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, fui honrado com a designação de V.Exa. para oferecer parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao substitutivo adotado pela Comissão e assinado pelo Deputado Germano Rigotto.

Disse que o projeto é constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa. Peço desculpas, peço vênias a todos os meus colegas porque novamente fui distinguido por V.Exa. para dar parecer sobre a constitucionalidade desta emenda.

Esta emenda é absolutamente inconstitucional! É um escândalo essa história! Vou explicar: Não é possível. Todas as tentativas que ocorreram enquanto estávamos encaminhando esta matéria, não resolvem, colegas Deputados, o problema da inconstitucionalidade. É impossível estabelecer que as importâncias destinadas ao pagamento de um imposto sobre serviços, que é um imposto municipal, sejam incorporadas ao DNER, e sejam incorporadas, na redação original, para aplicação nas rodovias concessionadas.

Chegamos ao absurdo dos absurdos. Qual é ele? É o de estabelecer-se um programa de privatização das rodovias, uma concessão sobre as rodovias, arrecadar tributo municipal e entregá-lo a um órgão federal para que este o aplique na rodovia concessionada. Não há condição disso passar sob o crivo da constitucionalidade. Tentou-se, com o Líder Geddel Vieira Lima e demais Líderes, com o Deputado Wagner Rossi e uma série de outros Deputados, melhorar a redação, estabelecendo que essas importâncias iriam para o DNER e seriam aplicadas nas rodovias concessionárias, em obras complementares ao programa das privatizações. Também não há essa possibilidade. É inconstitucional! Que obras são essas? Aquelas distintas do contrato de concessão? Que obras podemos estabelecer? Quais são as obras distintas do contrato de concessão?

Não há constitucionalidade, Sr. Presidente, colegas Deputados. Há uma profunda boa vontade nessa legislação, mas chegamos a uma contradição. Com

relação à Emenda de Plenário nº 1, quaisquer que sejam as suas versões, a posição do parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é pela sua total inconstitucionalidade.

Este é o meu parecer.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-B, DE 1997
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)**

REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A, DE 1997, QUE INCLUI SERVIÇO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 188/97, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. MAX ROSENMANN); **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH). **PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO:** DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SILVIO TORRES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE (RELATOR: SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

A MATÉRIA TEM SUA DISCUSSÃO REABERTA, NOS TERMOS DO ART. 166 DO REGIMENTO INTERNO, PARA EVENTUAL RECEBIMENTO DE NOVAS EMENDAS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 001691

02/04/97 15:59:27

Página: 001

PLP-0149/97

Autor: ALEXANDRE CARDOSO (PSB/RJ)

Apresentação: 18/03/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que inclui serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Finanças e Tributação (mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Destino dos Originais: GABINETE - SGM

Recebi em 02 de abril de 1997.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CeDI **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997
(APENSO O PLC Nº 188, DE 1997)**

Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Cardoso apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de incluir entre os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal, a "cobrança de pedágio efetuado por empresas concessionárias, quando o preço do serviço for exigido dos usuários".

O projeto considera como local da prestação do serviço aquele "onde estiver instalado o posto em que o usuário efetuar o pagamento do respectivo preço".

A alíquota do ISS, referente ao novo fato gerador é fixada em 5%.

O projeto ainda contém norma que reparte a receita do ISS, advinda da incidência sobre a cobrança do pedágio, entre três categorias de Municípios: aos que detêm os postos de cobrança seriam destinados 40% da receita; aos que se limitam com os anteriores caberiam 30% da receita; e aos Municípios por onde passarem as rodovias seriam também destinados 30%.



Na justificação diz o nobre Autor que "a privatização das rodovias veio proporcionar o aparecimento de um novo serviço prestado pela iniciativa privada, pago pelos usuários através de preço (pedágio) contratualmente estabelecido entre o concedente e as empresas concessionárias. É natural, portanto, que se inclua esse serviço no rol dos tributáveis pelos Municípios".

Ao projeto foi anexado o Projeto de Lei Complementar nº 188, de 1997, do Deputado Simão Sessim, que também institui a incidência do ISS sobre a cobrança de pedágio.

A base de cálculo prevista é a receita auferida, e são indicados como local da prestação do serviço a rodovia, a ponte ou o túnel objeto da concessão ou permissão. O imposto será devido a cada Município cortado pela rodovia ou túnel; no caso de ponte que una dois Municípios, aos dois, em partes iguais. O imposto será recolhido aos Municípios interessados e a alíquota máxima foi fixada em 5%.

O nobre Autor justifica seu projeto dizendo que o pagamento de pedágio, após a privatização das rodovias, "envolve elevado montante de recursos, o que demonstra a apreciável capacidade contributiva dos prestadores. Nada mais justo, portanto, que se inclua esses serviços entre os tributados pelo ISS municipal".

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente devemos felicitar os ilustres Autores pela oportunidade da apresentação de seus projetos. A privatização das rodovias federais, e também estaduais, dá origem a mais um tipo de serviço prestado pela iniciativa privada, não elencado por lei complementar como fato gerador do ISS, e, portanto, fora do alcance da tributação municipal. O serviço concedido é remunerado através de preço (ou pedágio), cujos cobradores demonstram excelente capacidade contributiva. Não incluir as empresas concessionárias entre os contribuintes do ISS seria uma inexplicável e indesculpável desoneração, e até mesmo uma odiosa discriminação em relação às demais empresas prestadoras de serviço, na maioria das vezes mais modestas, obrigadas ao pagamento do ISS. É, pois, plenamente justificável a instituição desse novo fato gerador do ISS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quer nos parecer, no entanto, que ambos os projetos estão a merecer uma alteração de texto que, sem desfigurar seus meritórios objetivos, procure aperfeiçoar-lhes a forma e a técnica legislativa.

No Substitutivo que elaboramos o fato gerador é o serviço executado em rodovia, por empresa concessionária, pago pelo usuário através de preço.

A base de cálculo é o preço do serviço; no entanto, o preço é pago de uma só vez pelo usuário. Cabe à lei dividir esse preço entre os Municípios cortados pela rodovia, proporcionalmente ao número de metros lineares existentes em cada um. No caso de ponte que una dois Municípios, a receita será dividida em partes iguais entre ambos.

Contribuinte do imposto é a empresa concessionária e a alíquota máxima será de 5%.

Em alguns contratos de concessão está previsto que no valor fixado para o preço (ou pedágio) está embutido o montante do imposto incidente sobre os serviços prestados aos usuários. Esse montante não vem sendo recolhido aos cofres públicos - no caso, municipais - porque não há lei que permita a cobrança do ISS. Por outro lado, essa receita não poderá ficar com as empresas concessionárias, pois a elas não pertence. Sendo assim, o projeto prevê que essa receita deve ser transferida aos Municípios cortados pela rodovia na forma prevista no art. 2º, isto é, proporcionalmente ao número de metros lineares existentes em seus territórios. Esse tipo de receita ocorrerá até o dia 31 de dezembro do exercício em que o projeto se transformar em lei complementar. A partir daí, apenas o desinteresse ou a desídia municipal poderão permitir que essa receita sem dono continue existindo.

Os projetos não apresentam implicações de ordem orçamentária ou financeira.

À vista de todo o exposto concluímos, primeiramente, que não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a compatibilidade ou adequação financeira ou orçamentária dos projetos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 149 e 188, ambos de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1997.


Deputado MAX ROSENMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço executado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1997.


Deputado MAX ROSENMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997
(Apenso o PLC 188, de 1997)

Inclui serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alexandre Cardoso
Relator: Deputado Max Rosenmann

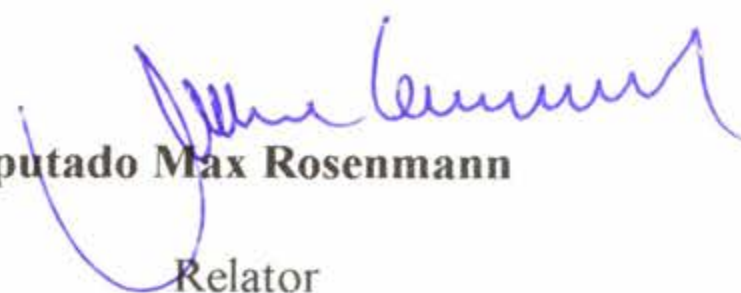
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão das proposições, ocorrida na reunião ordinária desta Comissão realizada no dia 15 de abril de 1998, os nobres Deputados Félix Mendonça e Luiz Carlos Haully sugeriram que, no artigo 1º do Substitutivo por mim apresentado, fosse substituída a expressão "executado em rodovia" por "prestado em rodovia", sob o argumento de que, assim redigida, a norma legal proposta não daria margem a interpretação diversa daquela pretendida.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvemos acatar a alteração sugerida, uma vez que, em verdade, ela empresta maior clareza ao objetivo perseguido.

À vista do exposto, ratificamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 149 e 188, ambos de 1997, na forma do novo Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado Max Rosenmann

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/97 E 188/97

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado Max Rosenmann

Relator

PLP-0149/97

Autor: ALEXANDRE CARDOSO (PSB/RJ);

Apresentação: 18/03/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que inclui serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Finanças e Tributação (mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

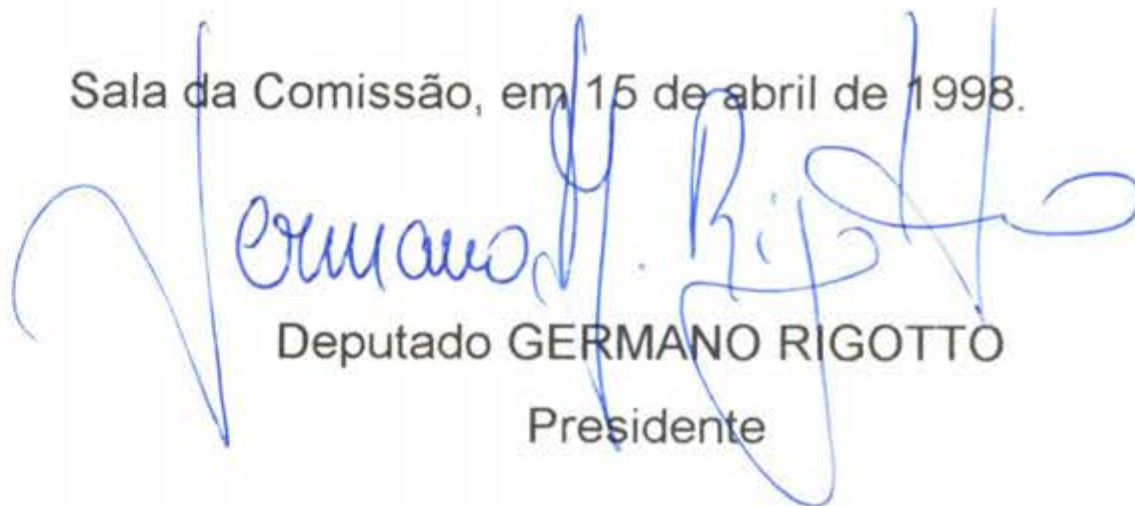
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 149/97 e do PLC nº 188/97, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Góis, Osório Adriano, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Haully, Max Rosenmann, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, José Carlos Vieira, Magno Bacelar, Marcio Fortes, Mário Negromonte, Vittorio Mediolli, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel e Roberto Campos.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado Germano Rigotto

Presidente

O SR. HAROLDO LIMA (PCdoB)

Em 06/05/98.

PRESIDENTE

favorável, chamando a atenção apenas para o processo de fiscalização dessa lei, que não vai ser tão fácil, porque está relacionado com a Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT —, que é quem regula esse processo e todas essas características.

Quando fui engenheiro da General Eletric, tomei conhecimento de que existia uma recomendação interna da empresa no sentido de que não se fabricasse no Brasil lâmpadas com uma vida extremamente longa, uma vez que isso sacrificaria o mercado de lâmpadas do País. Não sei bem o resultado posterior desse fato, mas de que me lembro, a recomendação era algo assim, de que a vida prevista das lâmpadas fabricadas pela GE e outros fabricantes brasileiros fosse reduzida de 90% para que houvesse um mercado ativo de lâmpadas incandescentes em nosso País.

O PCdoB vota a favor.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, primeiro quero parabenizar o Plenário pelas discussões, pelos acordos que está fazendo para votarmos matérias de relevância na semana que vem, como foi feito na questão do ISS. Inclusive queria lembrar à Câmara dos Deputados que há dois projetos tramitando sobre a mesma matéria, que teriam que ser apensados — essa informação a tive no Plenário —, já que houve um acordo para que, na semana que vem, determinemos a votação do ISS para facilitar a vida dos Municípios.

Agora, com relação ao projeto, Sr. Presidente, ele é do interesse do cidadão, mexe de forma direta com o bolso do cidadão. Observamos que, quando há

qualquer queda da tensão, tem-se a lâmpada inutilizada. Então, acho da maior importância, porque esse projeto mexe diretamente com a vida do cidadão.

O Partido Socialista Brasileiro recomenda o voto favorável.

SGM/P nº 290

Brasília, 06 de maio de 1998.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao pronunciamento de sua autoria, ocorrido na sessão plenária de 8 de abril do corrente ano, referente ao pedido de tramitação conjunta, por tratarem de matéria correlata ou análoga, dos Projetos de Lei Complementar nºs 149, de 1997, e 188, de 1997, ambos dispendo sobre alterações no Decreto-Lei nº 406, de 1968, informo a Vossa Excelência que considereei prejudicado o pedido, tendo em vista o fato de ambas as proposições já se encontrarem apensadas, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Anexo IV, Gabinete 205
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indeíro, tendo em vista que a apensação obedecem ao disposto no art. 142, *caput*, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 20/10/98


PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº , DE 1998
(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, do PLP nº 33, de 1991.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do PLP nº 149, de 97, de minha autoria, do PLP 33 de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 33, de 1991, foi apresentado pelo Deputado Reditário Cassol e estabelece normas relativas ao ISS (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e ao IVVC (Imposto sobre Vendas a Verejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos), descritas a seguir:

1 - Com relação aos profissionais especificados no art. 2º (advogados, médicos, dentistas e outros), o imposto passa a incidir sobre o movimento econômico da empresa e não sobre cada profissional;

2 - As alíquotas máximas passam a variar de 4% para obras de construção civil; até 20%, para jogos de azar; 15%, para diversões públicas, 8% para os demais serviços;

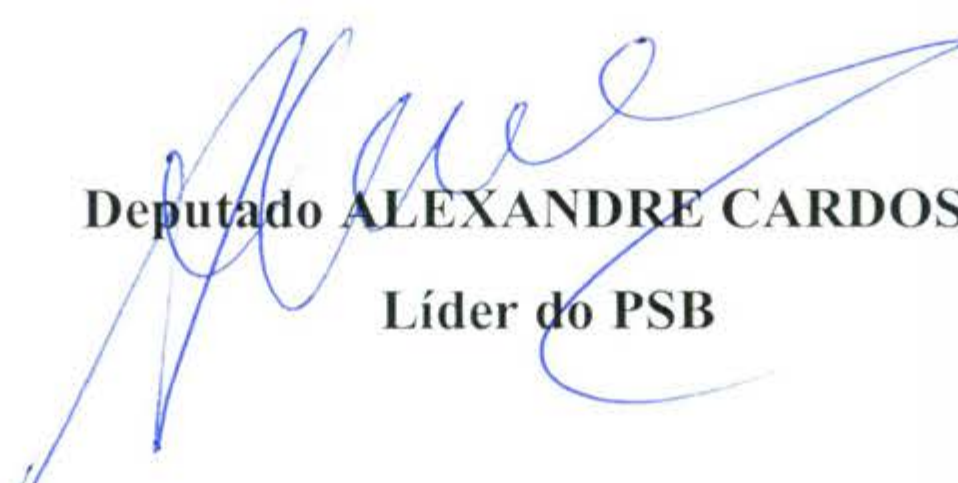


3 - Ficam desoneradas do imposto as prestações de serviços exportados para o exterior.

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 97, de minha autoria, tem como objetivo fulcral incluir dentre os fatos geradores do ISS a **cobrança de pedágio efetuada por empresas concessionárias**, quando o preço do serviço for exigido dos usuários. Além disso, estabelece quais são os locais considerados como "local da prestação de serviço", fixa a alíquota sobre essa cobrança em 5% e partilha a receita arrecadada entre três categorias de municípios. Esta proposta não se configura, em momento algum, dentre os objetivos do PLP 33 de 1991.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que é clara a diferença de objetivos ente os dois projetos, sendo o primeiro relativo a mudanças estruturais sobre as alíquotas de fatos geradores do ISS; e o segundo, relativo a tributação de pedágio junto ao ISS no caso supracitado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1998.


Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Líder do PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado Germano Rigotto

Presidente

ESTA PRESIDÊNCIA NÃO SUBMETERÁ A VOTOS A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 189 DO REGIMENTO INTERNO, POR TER SIDO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Nº 2 (natureza de desincaiz)

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 149-A/97.

Helio

Define serviço sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

Modifique-se a redação dada ao *caput* do art. 2º e acrescenta o parágrafo 3º e 4º ao projeto:

"Art.2º - *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - *Quando da realização do contrato de concessão o concedente deverá promover junto aos Municípios servidos pela rodovia o acerto prévio, unânime e indispensável para a fixação dos critérios de arrecadação e distribuição do imposto a eles devidos.*

§ 4º - *Quanto aos contratos de concessão ora vigentes, aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior, no que diz respeito a necessidade de deliberação unânime e coletiva dos Municípios servidos pela rodovia, para a fixação dos critérios de arrecadação e distribuição do imposto.*

JUSTIFICATIVA

A modificação visa estabelecer um meio justo e democrático, que possibilite a participação dos Municípios envolvidos, desde a realização do contrato de concessão até para a fixação dos critérios de arrecadação e distribuição do imposto.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.

Deputado
João Brandão
LIGA. PT

Deputado

Helio (Dr. Helio)
Quendo Jupp - PDT
empresário - PSB/Pet
Wagner (FL)

Nº ~~2~~ 3 (reabertura de discussão)

Reaberto

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 149-A/97.

Define serviço sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

Modifique-se a redação dada ao *caput* do art. 2º e acrescenta o parágrafo 3º ao projeto:

"Art.2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O produto da arrecadação será distribuído de forma equitativa e proporcional à extensão da estrada em cada Município por ela servido.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo deste dispositivo visa evitar que se transfira, para o usuário do serviço público explorado pela concessionária, a carga tributária contida no projeto.

É importante que se procure alcançar a intenção do presente projeto, qual seja: tributar o concessionário do serviço de manutenção e conservação de rodovias, verdadeiro sujeito passivo do imposto e, que de fato, deve suportar o onus desta tributação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.

PDT
Eduardo Junqueira
Manoel Pinheiro - Ph

PSB/Pe do B

Deputado

(Handwritten signature)

523

CELSO JACOB (CELSO JACOB)

Dr. Paulo
vic. PT

Nº 84 (reabertura de discussão)

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 149-A/97.

Metivado

Define serviço sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

Modifique-se a redação dada ao art. 4º do projeto:

"Art.4º - Contribuinte do imposto é a empresa concessionária. Ficando vedado o repasse do ônus desta tributação ao usuário de seus serviços.

JUSTIFICATIVA

A modificação visa fixar expressamente que o ônus da tributação não deve ser repassado a cidadão usuário do serviço.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.

Deputado

Newton Lima

João Bimontel
Vice-PT

Fernando Zuppi PDT
ALDO REBELLO PSB/PE do B
MAREUS - PL

Nº 45 (reabertura de discussão)

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 149-A/97.

Revisado

Define serviço sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

Acrescente-se ao projeto o art. 6º com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os contratos de concessão do serviço de conservação e manutenção de rodovias deverão estabelecer vedações ao concessionário de maneira a impedir o repasse do valor do imposto cobrado sobre o serviço no valor do pedágio pago pelo usuário.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo deste dispositivo visa evitar que se transfira, para o usuário do serviço público explorado pela concessionária, a carga tributária contida no projeto.

É importante que se procure alcançar a intenção do presente projeto, qual seja: tributar o concessionário do serviço de manutenção e conservação de rodovias, verdadeiro sujeito passivo do imposto e, que de fato, deve suportar o ônus desta tributação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.

Deputado

JOSÉ SERRÃO - PDT - RJ

Dr. Paulo
José Simental
Vice - PT

Ednaldo Junqueira
PL
Manoel Pereira
PL



PROJETO DE LEI Nº 149-B DE 1997.

EMENDA

Nº 6

(reabertura de discussão)

Emenda o Art. 4º, do presente Projeto de Lei, mantendo o seu "caput", e acrescentando os seguintes parágrafos:

§ 1º Os percentuais de que trata o "caput" desse artigo não serão cumulativos.

§ 2º Os valores arrecadados, oriundos da presente Lei, serão gastos integralmente pelos Municípios beneficiários na construção e conservação de estradas vicinais, não sendo incorporados ao DNER, mesmo se a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do ano em que for publicada a referida Lei Complementar, importâncias destinadas ao pagamento de impostos sobre os serviços que presta.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os Municípios brasileiros, notadamente os do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por serem de grande extensão territorial e de grande pobreza, têm dificuldades para formar e manter a malha viária necessária ao seu desenvolvimento, sendo a falta de recursos o principal empecilho para a abertura, construção e conservação das estradas vicinais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, o Município é o pilar que sustenta o Estado Federal e a União Federativa. Somente com Municípios fortes teremos Estados e União fortes.

No atual momento econômico, o transporte rodoviário é sem dúvida a mola que impulsiona a economia nacional e os Municípios deverão estar adequados a esta realidade.

Porém, com a carência geral de recursos no âmbito municipal, pouco pode ser feito em termos de estradas vicinais, que servem para o escoamento da produção rural, para levar os técnicos às áreas de plantio, levar as crianças à escola e de modo geral tirar o rurícola do isolamento, fato que vem contribuir para fixação do homem no campo e em consequência reduzir, senão evitar o êxodo rural.

É cristalino, que havendo uma receita "carimbada" para a aplicação nas obras retro o progresso e o desenvolvimento chegarão mais rápido, o que será bom para o todo Brasil.

Assim, rogo aos ilustres pares para que aprovem a presente EMENDA MODIFICATIVA, pois assim estarão praticando um ato do mais elevado patriotismo e defendendo os interesses de cada um de seu Municípios.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.

Deputado JORGE COSTA

Nº 7 (reabertura de discussão)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se o artigo 5º do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Justificativa

O art. 5º do dispositivo ao determinar a transferência aos municípios, por parte das concessionárias, da importância referente ao pagamento do ISS sobre os serviços que prestam, está violando claramente o princípio constitucional da anualidade dos tributos. A permanecer esse artigo, o projeto fará obediência ao princípio da anualidade - fazendo a cobrança do imposto só após o ano de entrada de vigência da lei - ao mesmo tempo em que estabelecerá o recolhimento de valor similar até o dia 31 de dezembro do ano de sua aprovação, com os mesmos efeitos do tributo. Por isso defendemos a necessidade de sua supressão.

Pedro Veloso PPS/Patos
Joaquim - PPS/Patos
Márcio - Gov.
Dr. Baurinho
José Benedito
Vice - PT
Leomário Hipólito PMDB

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 07 , COM
PARECER PELA APROVAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS , COM
PARECER PELA REJEIÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 188, DE 1997

(Do Sr. Simão Sessim)

Dispõe sobre a inclusão da exploração de rodovias, pontes e túneis, mediante concessão ou permissão, na lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado à lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, o seguinte item:

"101 - Exploração, por concessionário ou permissionário, da utilização de rodovias, pontes e túneis, remunerada através de pedágio ou tarifa paga pelo usuário."

Art. 2º É introduzido § 3º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passando o atual § 3º a § 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º Na prestação dos serviços a que se refere o item 101 da lista de serviços anexa, a base de cálculo do imposto é a receita

do pedágio ou da tarifa auferida pelo concessionário ou permissionário."

Art. 3º São acrescentados a alínea "c" e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

.....

c) no caso dos serviços incluídos no item 101 da lista de serviços anexa, a rodovia, a ponte ou o túnel objeto de concessão ou permissão.

§ 1º No caso de rodovia ou túnel que corte mais de um Município, o imposto será devido a cada Município proporcionalmente à extensão do bem público situada em seu território.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o imposto será dividido igualmente entre ambos.

§ 3º No caso previsto no § 1º deste artigo, o poder concedente ou permitente fornecerá a cada um dos Municípios a exata medida da proporção entre o trecho da rodovia ou túnel situado no seu território e sua extensão total.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o imposto será recolhido nos Municípios abrangidos pela concessão ou permissão.

§ 5º Caberá ao poder concedente ou permitente fornecer, aos Municípios, as informações relativas aos serviços tributados referidos na alínea "c" deste artigo, sem embargo do exercício, pelos Municípios, da atividade fiscalizadora decorrente de sua competência privativa para instituir o imposto."

Art. 4º A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços previstos no item 101 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, é de cinco por cento.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Toda vez que a dinâmica do mercado faz aparecer um novo serviço prestado pela iniciativa privada, o legislador federal deve estar atento para proporcionar aos Municípios a possibilidade de tributar esse serviço. Esse cuidado decorre do texto constitucional, que exige a inserção, em lei complementar, de todos os serviços passíveis de sofrerem a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal.

Com a privatização, os serviços de recuperação e manutenção das rodovias passaram a ser pagos pelos usuários diretamente às empresas concessionárias e permissionárias. Essa atividade envolve elevado montante de recursos, o que demonstra a apreciável capacidade contributiva dos prestadores. Nada mais justo, portanto, que se inclua esses serviços entre os tributados pelo ISS municipal.

Por todos esses motivos apressamo-nos a atender a solicitação da Associação dos Prefeitos da Baixada Fluminense, no sentido de apresentar a esta Casa projeto de lei complementar que contemple os citados serviços entre os fatos geradores do ISS.

Pelo projeto, o novo fato gerador é definido como a exploração da utilização de rodovias, pontes e túneis remunerada através de pedágio ou tarifa, e a base de cálculo é a receita daí decorrente obtida pelo concessionário ou permissionário.

O imposto será dividido entre os Municípios cortados pela rodovia ou túnel, proporcionalmente aos metros lineares existentes em seus territórios; no caso de ponte que ligue dois Municípios, o imposto será dividido entre ambos. Nesse ponto nosso projeto difere substancialmente do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, que trata da mesma matéria.

Tendo em vista a importância da matéria para as comunas brasileiras, temos certeza que nosso projeto de lei complementar merecerá o integral apoio de nossos Pares.

A forma de distribuição do imposto, proporcional à extensão do bem público, é justa e eqüitativa no caso de rodovias e túneis, e, no caso de pontes, a divisão em partes iguais é a solução mais adequada.

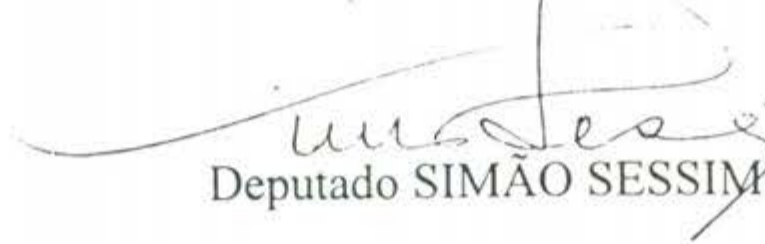
O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, estipulou percentuais para pagamento do imposto, beneficiando Municípios em que se encontra o posto de cobrança do pedágio ou tarifa, sob a alegação de que esses Municípios estão em desvantagem com relação ao fluxo de veículos; supostamente, os veículos utilizam estradas municipais, nos Municípios em que se encontram os postos de cobrança, para fugir do pagamento do pedágio. Note-se, porém, que em praticamente todos os acessos podem também ser instalados postos de cobrança, o que impede o fluxo de veículos que circulariam por estradas municipais para fugir do pagamento do pedágio.

A justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, cita problemas ocorridos no Município de Magé, na estrada Rio-Bahia. Nesse caso específico devemos lembrar que o Município de Teresópolis responde por mais de 60% do fluxo de veículos que passa pelo posto de pedágio localizado em Magé, por se tratar de cidade turística com população flutuante de mais de 150.000 habitantes, com grande movimento nos finais de semana, feriados e férias. Também, por estar melhor aparelhada para atender emergências médicas, em Teresópolis são atendidos todos os casos de acidentes ocorridos na Rio-Bahia, independentemente do local em que aconteçam. Acrescente-se que o escoamento de toda a produção agrícola de Teresópolis, uma das maiores do Estado do Rio de Janeiro, passa obrigatoriamente por essa estrada.

Cabe ressaltar que a cobrança do pedágio se deve à manutenção de toda a estrada objeto da concessão, sendo justo, por isso, que o imposto arrecadado seja distribuído de forma eqüitativa, proporcionalmente à extensão da estrada em cada Município por ela cortado.

Nosso projeto ainda fixa em 5% a alíquota máxima do ISS incidente sobre os fatos geradores que institui.

Sala das Sessões, em 4 de 08 de 1997.


Deputado SIMÃO SESSIM

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

DECRETO-LEI Nº 406 de 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

.....

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

** § 3º com redação dada pela Lei Complementar número 56, de 15 de dezembro de 1987.*

.....

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

.....

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

.....

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

** Anexo com redação dada pela Lei Complementar n. 56, de 15/12/1987.*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

.....

ANEXO

** Texto já incorporado à Norma modificada.*

.....

.....

E M E N T A Dispõe sobre a inclusão da exploração de rodovias, pontes e túneis, mediante concessão ou permissão, na lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências. (Fixando a alíquota em 5% (cinco por cento) e estabelecendo que o ISS será dividido entre os Municípios cortados pela rodovia ou túnel, proporcionalmente aos metros lineares em seus territórios; no caso de ponte que ligue dois Municípios, o imposto será dividido entre ambos).

SIMÃO SESSIM
(PSDB-RJ)

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

14.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997.

PLENÁRIO

04.09.97 É lido e vai a imprimir. DCD 21/08/97, pág. 24369 col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997.

Publicada no Diário do Congresso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em: / /98

PRESIDENTE

*Alto da
07/14*

REQUERIMENTO
(Do Sr. Alexandre Cardoso e outros)

Requer regime de **urgência** para apreciação do **PLP nº 149/97**.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência regime de **urgência** para apreciação do **Projeto de Lei Complementar nº 149/97**, de minha autoria, que "inclui serviço na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 31 / 03 / 98

Deputado **Alexandre Cardoso**
Líder do PSB

Sérgio Camargo
Líder do PDT

Alto da
Líder do PPS

Sérgio AROUCA

MARCELO REDEZ
Líder do PT

Alto da
Líder do PFL

INOCÊNCIO OLIVEIRA

PAULO HESLANDER
Líder do PTB

Haroldo Lima
Líder do PC do B

MARCELO REDEZ
Líder do PT

Geddel VIEIRA
Líder do Bloco PMDB/PSL/PSD/PRONA

ERATO TRINDADE
Líder do PPB

VALDEMAR COSTA NETO
Líder do PL

Aécio NEVES
Líder do PSDB

Líder do PV

Lindberg FARIAS
Líder do PSTU

Líder do PMN

BOSCO FRANÇA

Caixa: 8

Lote: 21
PLP Nº 149/1997

77

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Objeto: Plenário nº 612/98

DATA: 31/3/98

5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 63 /98

Brasília, 1º de abril de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"requerem urgência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 149/97, que inclui serviço na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências"** contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

494 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,

GERSON DE A. CORRÊA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

EMENTA Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.
(Serviços executados em rodovias por empresas concessionárias, pagos através de pedágio exigido dos usuários).

ALEXANDRE CARDOSO
(PSB - RJ)

A N D A M E N T O

18.03.97 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

02.04.97 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

DCD 18/03/97, pág. 07326, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

03.04.97 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.04.97 Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENMANN.

DCD 10/04/97, pág. 9223, col. 01

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1997.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADO : PLP Nº 188/97

VUDE VERSO...

PLP 149/97

PLENÁRIO

31.03.98

Apresentação de requerimento dos Dep. Alexandre Cardoso, Líder do PSB, Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT, Marcelo Déda, Líder do PT, Paulo Heslander, Líder do PTB, Eraldo Trindade, na qualidade de Líder do PPB, Aécio Neves, Líder do PSDB, Lindberg Farias, Líder do PSTU, Sérgio Arouca, Líder do PPS, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, Aroldo Lima, Líder do PC do B, Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PRONA, Valdemar Costa Neto, Líder do PL, Bosco França, Líder do PMN, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

OCD 01/04/98; Pág. 8557; Vol. 02

PLENÁRIO

07.04.98

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 31.03.98, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

OCD 08/04/98; Pág. 9470; Vol. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.04.98

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAX ROSENMANN, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do PLP nº 188/98, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator que apresentou complementação de voto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33. de 1997.
(NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

20.04.97

É lido e vai a imprimir.

E M E N T A

CONTINUAÇÃO

A N D A M E N T O

06.05.98

MESA

Prejudicado o pedido de apensação do PLP 188/97 a este, pelo Dep. ALEXANDRE CARDOSO, tendo em vista o fato de o referido Projeto encontrar-se apensado, desde o momento de sua distribuição.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

Item 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997, QUE INCLUI SERVIÇO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTA E DO DE Nº 188/98, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. MAX ROSENMANN); **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TERMOS:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
LUÍS EDUARDO GREENHAG

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Item 01

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997, QUE INCLUI SERVIÇO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTA E DO DE Nº 188/98, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. MAX ROSENMANN); **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

foi feita a seguinte regulamentação no seguinte teor.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO**LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997, QUE INCLUI SERVIÇO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DO DE Nº 188/98, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. MAX ROSENMANN); **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO**LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

Ita -

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~MAX ROSENMANN~~ ~~ANTONIO MATHIAS~~ SYLVIO TORRES

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A, DE 1997
(PEDÁGIO)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Sérgio Miranda
2. ~~Paulo Zel~~
3. ~~João Francisco~~
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A, DE 1997
(PEDÁGIO)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1. *Kraus Finkler*
- 2. *Carolina - A. Goldman*
- 3. *João Genorino*
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.



EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 (NOVA VERSÃO)
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A/97

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários até 31 de dezembro do exercício em que for publicada esta Lei Complementar, importâncias destinadas ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, serão incorporadas ao DNER e aplicadas nas rodovias concessionadas.

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, aplica-se a metodologia prevista no artigo 2º desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

ammmmmmm *hid. gov.*
DEP. ELTON RONHELT
José de Sá - PSB
Wagner Romão - PMDB
Alvaro - PSB
Aluísio - PSDB
113



Luiz Inácio Lula da Silva

**EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A/97**

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Nº 1

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários até 31 de dezembro do exercício em que for publicada esta Lei Complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão aplicados nas rodovias concessionadas, mediante incorporação desse benefício no Programa de Exploração da Rodovia.

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, aplica-se a metodologia prevista no artigo 2º desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

Elton Ronhelt
 DEP. ELTON RONHELT
João de Deus
Wagner Romão - PMDB
Belarmino - PTB
Aluísio - PTB
 L. I. Jan.
 J. J.
 PSDB



Neto
06/11/98

**EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A/97**

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários até 31 de dezembro de 1998 importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão aplicados nas rodovias concessionadas, mediante incorporação desse benefício no Programa de Exploração da Rodovia.

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, aplica-se a metodologia prevista no artigo 2º desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1998.

José de Alencar - PMDB
Wagner Romão - PMDB
Angelo - PSDB
Alfonso - PTB
Américo - PPB

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A, DE 1997, QUE INCLUI SERVIÇO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTA E DO DE Nº 188/98, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. MAX ROSENMAN); **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH). **PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO:** DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SILVIO TORRES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE (RELATOR: SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 06 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO.

*Jobson e Mesa requerimento no seguinte
ter;*

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM PRIMEIRO TURNO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A, DE 1997
(PEDÁGIO)**

INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. *Marcelo Giel*
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar nº 149-B/97, do Dep. Alexandre Cardoso.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1999.


Dep. PAUDERNEY AVELINO - GOVERNO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/B/97

EMENDA AGLUTINATIVA nº

(fusão da Emenda de Plenário nº 1 com o art. 5º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação)

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Até 31 de dezembro do ano em que aprovada esta lei complementar, as concessionárias deixarão de cobrar a parcela do preço do pedágio correspondente ao valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza prevista no contrato."

Sala das Sessões, em janeiro de 1999.

ESTA PRESIDÊNCIA NÃO SUBMETERIA A VOTOS A EMENDA DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 189 DO REGIMENTO INTERNO, POR TER SIDO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO..

TODAVIA, FOI APRESENTADO RECURSO EM RELAÇÃO AO PARECER À REFERIDA EMENDA, A FIM DE QUE O MESMO FOSSE SUBMETIDO A PLENÁRIO, EM APRECIÇÃO PRELIMINAR.

A PRESIDÊNCIA, PORTANTO, VAI SUBMETER A VOTOS PRIMEIRAMENTE O RECURSO. PROVIDO ESTE, SUBMETERÁ A VOTOS, A SEGUIR, O PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM APRECIÇÃO PRELIMINAR.

EM VOTAÇÃO O RECURSO CONTRA O PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO EM RELAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO.


AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

PASSA-SE À APRECIÇÃO PRELIMINAR DO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO EM RELAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997, DO SR. ALEXANDRE CARDOSO.

ESTA PRESIDÊNCIA LEMBRA AO PLENÁRIO QUE QUEM VOTAR **SIM** ESTARÁ VOTANDO A FAVOR DO PARECER. QUEM VOTAR **NÃO** ESTARÁ VOTANDO CONTRA O PARECER, OU SEJA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA EMENDA EM REFERÊNCIA..

EM VOTAÇÃO O PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



(SE APROVADO O PARECER) - NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 189 DO REGIMENTO INTERNO, A EMENDA DE PLENÁRIO NÃO SERÁ SUJEITA À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.

(SE REJEITADO O PARECER) - A EMENDA DE PLENÁRIO SERÁ OBJETO DE DELIBERAÇÃO..

EM VOTAÇÃO A EMENDA AGLUTINATIVA OBJETO DE FUSÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO COM O ART. 5º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149/97.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188/97,
APENSADO.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-C, DE 1997

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta Lei Complementar, será de cinco por cento.

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999.

Relator

DEP. ALOYASIO NUNES

EMENTA Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.
(Serviços executados em rodovias por empresas concessionárias, pagos através de pedágio exigido dos usuários).

ALEXANDRE CARDOSO
(PSB - RJ)

A N D A M E N T O

18.03.97 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

MESA
Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

02.04.97 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

APENSADO : PLP Nº 188/97

DCD 19/03/97, pág. 07326, col. 02

03.04.97 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

09.04.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENMANN.

DCD 10/04/97, pág. 9223, col. 01
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1997.

PLENÁRIO

31.03.98

Apresentação de requerimento dos Dep. Alexandre Cardoso, Líder do PSB, Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT, Marcelo Déda, Líder do PT, Paulo Heslander, Líder do PTB, Eraldo Trindade, na qualidade de Líder do PPB, Aécio Neves, Líder do PSDB, Lindberg Farias, Líder do PSTU, Sérgio Arouca, Líder do PPS, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, Aroldo Lima, Líder do PC do B, Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PRONA, Valdemar Costa Neto, Líder do PL, Bosco França, Líder do PMN, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 01/04/98; ~~104.8557~~; Vol. 02

PLENÁRIO

07.04.98

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 31.03.98, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 08/04/98; ~~104.9470~~; Vol. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.04.98

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAX ROSENMANN, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do PLP nº 188/98, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator que apresentou complementação de voto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33. de 1991.
(NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

20.04.97

É lido e vai a imprimir.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991.

E M E N T A

CONTINUAÇÃOFolha 02

A N D A M E N T O

- 06.05.98 MESA
Prejudicado o pedido de apensação do PLP 188/97, a este, pelo Dep. ALEXANDRE CARDOSO, tendo em vista o fato de o referido Projeto encontrar-se apensado, desde o momento de sua distribuição.
- APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33 de 1991.
- 20.10.98 MESA
Indeferido requerimento do Dep. ALEXANDRE CARDOSO, solicitando a desapensação deste do PLP nº 33/91.
- 11.11.98 MESA
Deferido Ofício nº 383/98 da C.F.T, solicitando a desapensação deste do PLP nº 33/91.
- 11.11.98 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 19.11.98 MESA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 149-A/97).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO (09 horas)

19.11.98 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

ÓCD 20/11/98, pág. 26/24 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.98 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

PLENÁRIO (09 horas)

25.11.98 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do término da sessão.

PLENÁRIO

02.12.98 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB-PRONA, que solicita a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO

06.01.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. Israel Pinheiro, Sérgio Carneiro, José Genoíno e Marcelo Déda.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda de Plenário pelos Dep. Elton Ronhelt, Líder do Governo, e outros.
Designação do Relator, Dep. Sílvio Torres, para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Continua.....

EMENTA

Continuação Folha nº 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.01.99

Continuação da página anterior.

Designação do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade. Aprovado o Requerimento dos Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PRONA; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando o adiamento da votação por duas sessões.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.01.99

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade. (PLP 149-B/97).

Continua.....

13.01.99 PLENÁRIO (09:00 horas)
Votação em Turno Único.
Adiada a votação, de ofício.

19.01.99 PLENÁRIO
Votação em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PRONA, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

24.02.99 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Discussão do projeto pelos dep Sérgio Miranda, José Carlos Aleluia, Iara Bernardi, Neuton Lima, Enio Bacci e Jorge Costa.
Retirado as emendas de Plenário 02, 03, 04 e 05 pelo Dep Fernando Zuppo.
Designação do Relator, Dep Max Rosenmann, para proferir parecer a emenda de Plenário 07, em substituição a CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
Designação do Relator, Dep Germano Rigotto, para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Em votação o substitutivo da CFT: SIM-423; NÃO-02; ABST-01; TOTAL-427: APROVADO
Prejudicado o projeto inicial e o PLP 188/97, apensado.
Deixa de ser submetida a voto a emenda de plenário 01, nos termos do § 6º, do Art. 189 do RI.
Em votação a Emenda de Plenário 07: SIM-420; NÃO-0; ABST- 01; TOTAL-421: APROVADA.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep .APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
PLP 149-C/97.

MESA

Ao SENADO FEDERAL, através do OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 149-B, DE 1997

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação. Pareceres à Emenda de Plenário: dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 188/97
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
 - complementação de voto
 - 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Parecer do Relator designado pela Mesa

EMENDA DE PLENÁRIO

VI - Pareceres dos Relatores designados pela Mesa

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“ 101. Cobrança de pedágio efetuado por empresas concessionárias, quando o preço do serviço for exigido dos usuários ”

Art. 2º - Acrescenta-se ao art. 12, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, a seguinte alínea:

“Art. 12 -
a).....
b).....
c) no caso de pedágio, o local onde estiver instalado o posto em que o usuário efetuar o pagamento do respectivo preço ”

Art. 3º - A alíquota do imposto a que se refere esta Lei Complementar será de 5% (cinco por cento)

Art. 4º - Fica acrescentado ao Decreto-lei nº 406/68, a que se refere o art. 1º, o artigo 13, com a seguinte redação:

“Art. 13º - O produto da arrecadação do imposto tratado nesta lei, será dividido entre os municípios abrangidos pelas respectivas rodovias, com se segue:

40% - destinados aos municípios onde estejam instalados os postos de cobrança;

30% - destinados aos municípios, e divididos de forma igual limitados onde estejam instalados os postos de cobrança;

30% - destinados aos municípios, e divididos de forma igual que forem abrangidos pelas respectivas rodovias, no limite máximo dos Estados da origem dos Municípios que forem instalados os postos de pedágio.

Parágrafo Único - Os percentuais de que trata o “caput” deste artigo, não são cumulativos.”

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - de competência municipal, é um imposto dinâmico, pois acompanha as iniciativas do mercado. Sendo assim, seu campo de incidência deve ser alargado sempre que novos serviços, prestados pela iniciativa privada, forem colocados a disposição dos usuários. A lista inicial de serviços tributáveis, de 1968, foi aumentada no ano seguinte, e sensivelmente atualizada em 1987. É necessário, no entanto, aperfeiçoá-la, pois os novos serviços deverão ser tributariamente equiparados aos anteriormente existentes, por dois motivos óbvios: não permitir uma discriminação odiosa entre serviços tributados e não tributados, e proporcionar aos Municípios a oportunidade de exercer plenamente a competência que lhes foi deferida pela Constituição - o que não ocorreria se o serviço não for tributado pelo pagador do imposto em lei complementar federal.

A privatização das rodovias veio proporcionar o aparecimento de um novo serviço prestado pela iniciativa privada: pago pelo usuário através de preço (pedágio) contratualmente estabelecido entre o usuário e as empresas concessionárias. É natural, portanto, que se inclua esse serviço entre os tributáveis pelos Municípios.

Acrescente-se que o ISS deverá ser pago no Município em que localizade o posto de cobrança do preço (pedágio). Não adianta, por isso, criar normas factuais para a cobrança do imposto, evitando distorções e desigualdades, mas também, e principalmente, evitar as cidades em que a cobrança do imposto de cobrança está sendo punida pelos frequentes desvios de veículos com carga pesada, que utilizam vias urbanas, com o intuito de evitar o pagamento do preço. A reparação desse transtorno extra será possibilitada pela flexibilização do ISS do Município em que situado o posto de cobrança.

Tendo em vista a importância da matéria, a Comissão de Trabalho e Legislação Tributária do Senado Federal recebeu o projeto apresentado, recebeu o apoio de 11 Senadores e aprovou o projeto em 1988.

Brasília, 15 de maio de 1988.

Deputado Federal JOSÉ CARLOS DE ABREU

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI 406 de 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE
DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS
AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial,
industrial ou produtor;

.....

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de
estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a
prestação.

Art. 13 - Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71,
72 e 73 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas
modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em
contrário.

.....

- Anexo:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

.....

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEI COMPLEMENTAR 56 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º, do Art. 9º, do Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 188, DE 1997

(Do Sr. Simão Sessim)

Dispõe sobre a inclusão da exploração de rodovias, pontes e túneis, mediante concessão ou permissão, na lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e da outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado à lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, o seguinte item:

"101 - Exploração, por concessionário ou permissionário, da utilização de rodovias, pontes e túneis, remunerada através de pedágio ou tarifa paga pelo usuário."

Art. 2º É introduzido § 3º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passando o atual § 3º a § 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º Na prestação dos serviços a que se refere o item 101 da lista de serviços anexa, a base de cálculo do imposto é a receita do pedágio ou da tarifa auferida pelo concessionário ou permissionário."

Art. 3º São acrescentados a alínea "c" e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

.....

c) no caso dos serviços incluídos no item 101 da lista de serviços anexa, a rodovia, a ponte ou o túnel objeto de concessão ou permissão

§ 1º No caso de rodovia ou túnel que corte mais de um Município, o imposto será devido a cada Município proporcionalmente à extensão do bem público situada em seu território.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o imposto será dividido igualmente entre ambos.

§ 3º No caso previsto no § 1º deste artigo, o poder concedente ou permitente fornecerá a cada um dos Municípios a exata medida da proporção entre o trecho da rodovia ou túnel situado no seu território e sua extensão total.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o imposto será recolhido nos Municípios abrangidos pela concessão ou permissão.

§ 5º Caberá ao poder concedente ou permitente fornecer, aos Municípios, as informações relativas aos serviços tributados referidos na alínea "c" deste artigo, sem embargo do exercício, pelos Municípios, da atividade fiscalizadora decorrente de sua competência privativa para instituir o imposto."

Art. 4º A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços previstos no item 101 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, é de cinco por cento

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Toda vez que a dinâmica do mercado faz aparecer um novo serviço prestado pela iniciativa privada, o legislador federal deve estar atento para

proporcionar aos Municípios a possibilidade de tributar esse serviço. Esse cuidado decorre do texto constitucional, que exige a inserção, em lei complementar, de todos os serviços passíveis de sofrerem a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal.

Com a privatização, os serviços de recuperação e manutenção das rodovias passaram a ser pagos pelos usuários diretamente às empresas concessionárias e permissionárias. Essa atividade envolve elevado montante de recursos, o que demonstra a apreciável capacidade contributiva dos prestadores. Nada mais justo, portanto, que se inclua esses serviços entre os tributados pelo ISS municipal.

Por todos esses motivos apressamo-nos a atender a solicitação da Associação dos Prefeitos da Baixada Fluminense, no sentido de apresentar a esta Casa projeto de lei complementar que contemple os citados serviços entre os fatos geradores do ISS.

Pelo projeto, o novo fato gerador é definido como a exploração da utilização de rodovias, pontes e túneis remunerada através de pedágio ou tarifa, e a base de cálculo é a receita daí decorrente obtida pelo concessionário ou permissionário.

O imposto será dividido entre os Municípios cortados pela rodovia ou túnel, proporcionalmente aos metros lineares existentes em seus territórios; no caso de ponte que ligue dois Municípios, o imposto será dividido entre ambos. Nesse ponto nosso projeto difere substancialmente do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, que trata da mesma matéria.

A forma de distribuição do imposto, proporcional à extensão do bem público, é justa e equitativa no caso de rodovias e túneis, e, no caso de pontes, a divisão em partes iguais é a solução mais adequada.

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, estipulou percentuais para pagamento do imposto, beneficiando Municípios em que se encontra o posto de cobrança do pedágio ou tarifa, sob a alegação de que esses Municípios estão em desvantagem com relação ao fluxo de veículos; supostamente, os veículos utilizam estradas municipais. nos Municípios em que se encontram os postos de cobrança, para

fugir do pagamento do pedágio. Note-se, porém, que em praticamente todos os acessos podem também ser instalados postos de cobrança, o que impede o fluxo de veículos que circulariam por estradas municipais para fugir do pagamento do pedágio.

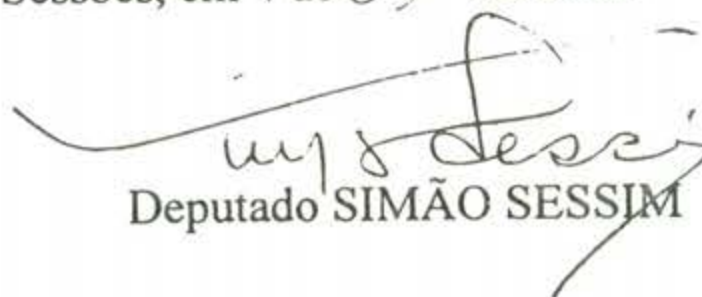
A justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, cita problemas ocorridos no Município de Magé, na estrada Rio-Bahia. Nesse caso específico devemos lembrar que o Município de Teresópolis responde por mais de 60% do fluxo de veículos que passa pelo posto de pedágio localizado em Magé, por se tratar de cidade turística com população flutuante de mais de 150.000 habitantes, com grande movimento nos finais de semana, feriados e férias. Também, por estar melhor aparelhada para atender emergências médicas, em Teresópolis são atendidos todos os casos de acidentes ocorridos na Rio-Bahia, independentemente do local em que aconteçam. Acrescente-se que o escoamento de toda a produção agrícola de Teresópolis, uma das maiores do Estado do Rio de Janeiro, passa obrigatoriamente por essa estrada.

Cabe ressaltar que a cobrança do pedágio se deve à manutenção de toda a estrada objeto da concessão, sendo justo, por isso, que o imposto arrecadado seja distribuído de forma eqüitativa, proporcionalmente à extensão da estrada em cada Município por ela cortado.

Nosso projeto ainda fixa em 5% a alíquota máxima do ISS incidente sobre os fatos geradores que institui.

Tendo em vista a importância da matéria para as comunas brasileiras, temos certeza que nosso projeto de lei complementar merecerá o integral apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 4 de 08 de 1997.


Deputado SIMÃO SESSIM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 406 de 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

.....

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

** § 3º com redação dada pela Lei Complementar número 56, de 15 de dezembro de 1987.*

.....

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
-

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
.....

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

** Anexo com redação dada pela Lei Complementar n. 56, de 15/12/1987.*
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.
.....

ANEXO

** Texto já incorporado à Norma modificada.*
.....
.....

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Cardoso apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de incluir entre os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência municipal, a "cobrança de pedágio efetuado por empresas concessionárias, quando o preço do serviço for exigido dos usuários".

O projeto considera como local da prestação do serviço aquele "onde estiver instalado o posto em que o usuário efetuar o pagamento do respectivo preço".

A alíquota do ISS, referente ao novo fato gerador é fixada em 5%.

O projeto ainda contém norma que reparte a receita do ISS, advinda da incidência sobre a cobrança do pedágio, entre três categorias de Municípios: aos que detêm os postos de cobrança seriam destinados 40% da receita; aos que se limitam com os anteriores caberiam 30% da receita; e aos Municípios por onde passarem as rodovias seriam também destinados 30%.

Na justificção diz o nobre Autor que "a privatização das rodovias veio proporcionar o aparecimento de um novo serviço prestado pela iniciativa privada, pago pelos usuários através de preço (pedágio) contratualmente estabelecido entre o concedente e as empresas concessionárias. É natural, portanto, que se inclua esse serviço no rol dos tributáveis pelos Municípios".

Ao projeto foi anexado o Projeto de Lei Complementar nº 188, de 1997, do Deputado Simão Sessim, que também institui a incidência do ISS sobre a cobrança de pedágio.

A base de cálculo prevista é a receita auferida, e são indicados como local da prestação do serviço a rodovia, a ponte ou o túnel objeto da concessão e

permissão. O imposto será devido a cada Município cortado pela rodovia ou túnel; no caso de ponte que una dois Municípios, aos dois, em partes iguais. O imposto será recolhido aos Municípios interessados e a alíquota máxima foi fixada em 5%.

O nobre Autor justifica seu projeto dizendo que o pagamento de pedágio, após a privatização das rodovias, "envolve elevado montante de recursos, o que demonstra a apreciável capacidade contributiva dos prestadores. Nada mais justo, portanto, que se inclua esses serviços entre os tributados pelo ISS municipal".

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente devemos felicitar os ilustres Autores pela oportunidade da apresentação de seus projetos. A privatização das rodovias federais, e também estaduais, dá origem a mais um tipo de serviço prestado pela iniciativa privada, não elencado por lei complementar como fato gerador do ISS, e, portanto, fora do alcance da tributação municipal. O serviço concedido é remunerado através de preço (ou pedágio), cujos cobradores demonstram excelente capacidade contributiva. Não incluir as empresas concessionárias entre os contribuintes do ISS seria uma inexplicável e indesculpável desoneração, e até mesmo uma odiosa discriminação em relação às demais empresas prestadoras de serviço, na maioria das vezes mais modestas, obrigadas ao pagamento do ISS. É, pois, plenamente justificável a instituição desse novo fato gerador do ISS.

Quer nos parecer, no entanto, que ambos os projetos estão a merecer uma alteração de texto que, sem desfigurar seus meritórios objetivos, procure aperfeiçoar-lhes a forma e a técnica legislativa.

No Substitutivo que elaboramos o fato gerador é o serviço executado em rodovia, por empresa concessionária, pago pelo usuário através de preço.

A base de cálculo é o preço do serviço; no entanto, o preço é pago de uma só vez pelo usuário. Cabe à lei dividir esse preço entre os Municípios cortados pela rodovia, proporcionalmente ao número de metros lineares existentes em cada um. No caso de ponte que una dois Municípios, a receita será dividida em partes iguais entre ambos.

Contribuinte do imposto é a empresa concessionária e a alíquota máxima será de 5%.

Em alguns contratos de concessão está previsto que no valor fixado para o preço (ou pedágio) está embutido o montante do imposto incidente sobre os serviços prestados aos usuários. Esse montante não vem sendo recolhido aos cofres públicos - no caso, municipais - porque não há lei que permita a cobrança do ISS. Por outro lado, essa receita não poderá ficar com as empresas concessionárias, pois a elas não pertence. Sendo assim, o projeto prevê que essa receita deve ser transferida aos Municípios cortados pela rodovia na forma prevista no art. 2º, isto é, proporcionalmente ao número de metros lineares existentes em seus territórios. Esse tipo de receita ocorrerá até o dia 31 de dezembro do exercício em que o projeto se transformar em lei complementar. A partir daí, apenas o desinteresse ou a desídia municipal poderão permitir que essa receita sem dono continue existindo.

Os projetos não apresentam implicações de ordem orçamentária ou financeira.

À vista de todo o exposto concluímos, primeiramente, que não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a compatibilidade ou adequação financeira ou orçamentária dos projetos.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 149 e 188, ambos de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 1º de de 1997.


Deputado MAX ROSENMANN
Relator

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço executado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os

serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1997.


Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator


COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão das proposições, ocorrida na reunião ordinária desta Comissão realizada no dia 15 de abril de 1998, os nobres Deputados Félix Mendonça e Luiz Carlos Haully sugeriram que, no artigo 1º do Substitutivo por mim apresentado, fosse substituída a expressão "executado em rodovia" por "prestado em rodovia", sob o argumento de que, assim redigida, a norma legal proposta não daria margem a interpretação diversa daquela pretendida.

Em face do consenso formado entre os parlamentares presentes à discussão e com fundamento no inciso XI do art. 57 do Regimento Interno, resolvemos acatar a alteração sugerida, uma vez que, em verdade, ela empresta maior clareza ao objetivo perseguido.

À vista do exposto, ratificamos nosso voto pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 149 e 188, ambos de 1997, na forma do novo Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado **Max Rosenmann**
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado Max Rosenmann

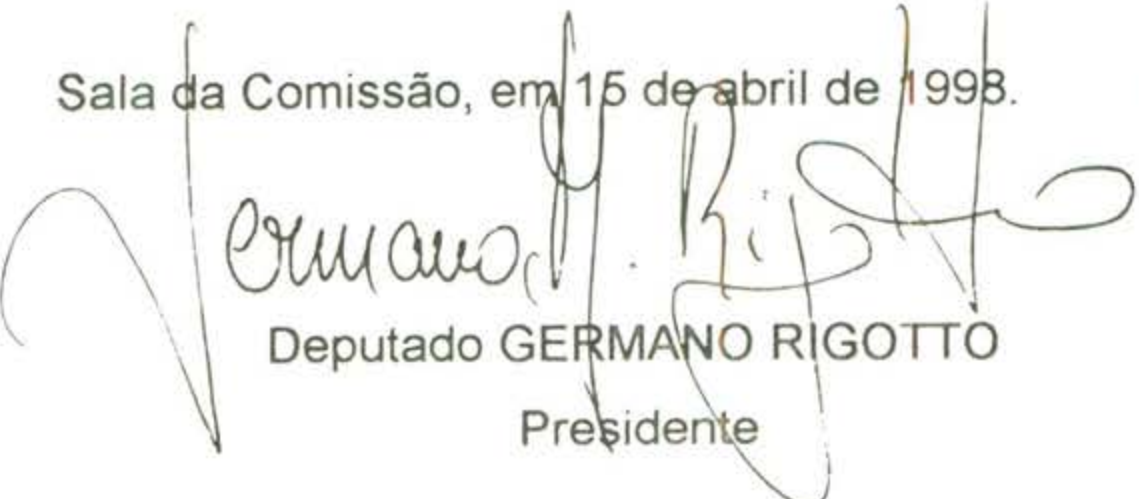
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 149/97 e do PLC nº 188/97, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Góis, Osório Adriano, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Haully, Max Rosenmann, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, José Carlos Vieira, Magno Bacelar, Marcio Fortes, Mário Negromonte, Vittorio Mediolli, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel e Roberto Campos.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

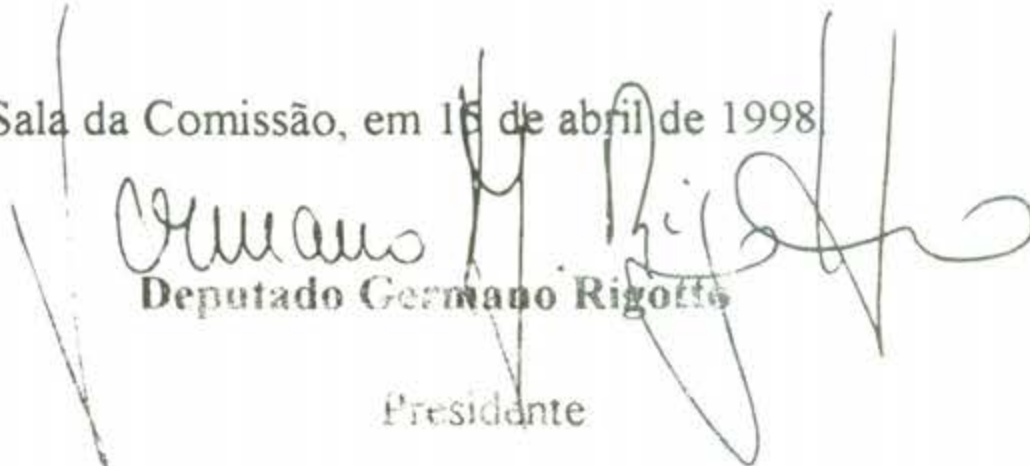
Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta lei complementar, será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários, até 31 de dezembro do exercício em que publicada esta lei complementar, importância destinada ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, esses recursos serão transferidos aos Municípios na forma prevista no art. 2º.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

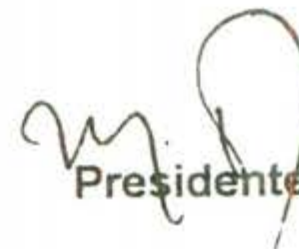
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1998.


Deputado Germano Rigotto

Presidente

Defiro. Publique-se.

Em 11.11.1998.



Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


Of.P- nº 383/98

Brasília, 10 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, dirijo-me a V. Ex^a para que seja desconsiderada a apensação do PLC nº 149/97 e seu apensado, ao PLC nº 33/91, por entender, em melhor análise, que não se trata de matéria correlata.

Cordiais Saudações,



Deputado **FETTER JUNIOR**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em análise pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 149-A, de 1997, do Deputado Alexandre Cardoso. Esse projeto estabelece a possibilidade de que o ISS seja recolhido e dividido proporcionalmente aos Municípios, em termos das rodovias concessionadas.

Portanto, do ponto de vista da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto é constitucional, jurídico e está bem redigido em técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O SR. MARCELO DÉDA - Só para esclarecer: há amplo e total acordo com o texto do substitutivo. Vamos votar a favor do substitutivo, mas não votaremos a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos ouvir os senhores Líderes.

O SR. MARCELO DÉDA (PT-SE. Sem revisão do orador.) - É preciso ouvir o parecer à emenda, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está encerrada a discussão.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-A/97

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Se, em decorrência de cláusula do contrato de concessão, a empresa concessionária cobrar dos usuários até 31 de dezembro do exercício em que for publicada esta Lei Complementar, importâncias destinadas ao pagamento de imposto sobre os serviços que presta, serão incorporadas ao DNER e aplicadas nas rodovias concessionadas.

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, aplica-se a metodologia prevista no artigo 2º desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1999.

[Handwritten signatures and initials]
 REP. ELTON RONWELT / tid. gail
 PMDB
 PSB
 MSDB
 115

PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Silvio Torres.

O SR. SILVIO TORRES - Sobre a Emenda de Plenário nº 1, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - É uma emenda única, emenda de Plenário. É a nova versão. É a Emenda de Plenário nº 1. Está escrito: nova versão. É a última delas, naturalmente.

O SR. SILVIO TORRES (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda de Plenário nº 1, a nova versão do Projeto de Lei Complementar nº 149-A/97, foi examinada na Comissão de Finanças e Tributação e se encontra adequada financeira e orçamentariamente. No mérito, o parecer é pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, fui honrado com a designação de V.Exa. para oferecer parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao substitutivo adotado pela Comissão e assinado pelo Deputado Germano Rigotto.

Disse que o projeto é constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa. Peço desculpas, peço vênia a todos os meus colegas porque novamente fui distinguido por V.Exa. para dar parecer sobre a constitucionalidade desta emenda.

Esta emenda é absolutamente inconstitucional! É um escândalo essa história! Vou explicar: Não é possível. Todas as tentativas que ocorreram enquanto estávamos encaminhando esta matéria, não resolvem, colegas Deputados, o problema da inconstitucionalidade. É impossível estabelecer que as importâncias destinadas ao pagamento de um imposto sobre serviços, que é um imposto municipal, sejam incorporadas ao DNER, e sejam incorporadas, na redação original, para aplicação nas rodovias concessionadas.

Chegamos ao absurdo dos absurdos. Qual é ele? É o de estabelecer-se um programa de privatização das rodovias, uma concessão sobre as rodovias, arrecadar tributo municipal e entregá-lo a um órgão federal para que este o aplique na rodovia concessionada. Não há condição disso passar sob o crivo da constitucionalidade. Tentou-se, com o Líder Geddel Vieira Lima e demais Líderes, com o Deputado Wagner Rossi e uma série de outros Deputados, melhorar a redação, estabelecendo que essas importâncias iriam para o DNER e seriam aplicados nas rodovias concessionárias, em obras complementares ao programa das privatizações. Também não há essa possibilidade. É inconstitucional! Que obras são essas? Aquelas distintas do contrato de concessão? Que obras podemos estabelecer? Quais são as obras distintas do contrato de concessão?

Não há constitucionalidade, Sr. Presidente, colegas Deputados. Há uma profunda boa vontade nessa legislação, mas chegamos a uma contradição. Com

relação à Emenda de Plenário nº 1, quaisquer que sejam as suas versões, a posição do parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é pela sua total inconstitucionalidade.

Este é o meu parecer.

PARECERES À
EMENDA Nº 7
OFERECIDA EM
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº
149-B, DE 1997

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO À EMENDA Nº 7, OFERECIDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-B, DE 1997

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à Emenda nº 7, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Deputado Max Rosenmann.

O SR. MAX ROSENMANN (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Relator do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 149-B, de 1997, que regulariza a questão do pedágio na cobrança do ISS — um grande avanço que a Câmara dos Deputados está oferecendo às Prefeituras brasileiras, que hoje têm em seu território estradas onde estão sendo cobrados pedágios —, só tenho a apresentar o meu relatório sobre a Emenda nº 7.

A Emenda nº 7 prevê a retirada do art. 5º. Vou aceitar essa proposta, uma vez que se trata de um grande acordo entre todos os partidos que discutiram essa matéria.

Aceito a proposta de retirada do art. 5º. Com isso, a proposta está completa para ser aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO À EMENDA Nº 7,
OFERECIDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-B, DE 1997

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como todas as emendas foram retiradas, com exceção da Emenda nº 7, atendendo a acordo feito entre as Lideranças, temos que dar parecer referente à emenda oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº 149-B, de 1997.

Lembro, Sr. Presidente, a importância desse acordo, que, no meu modo de ver, como disse o Deputado Max Rosenmann, não resolve o problema do passado, nem o de 1999, mas permite que definitivamente se atendam os Municípios em relação à cobrança do ISS sobre o pedágio, sem onerar, é bom que se diga, o usuário. É bom que fique claro que o preço do pedágio pago pelos usuários não terá aumento com a aprovação desse projeto. Esses 5% do ISS já estão previstos nos contratos com as concessionárias.

Em relação à Emenda nº 7, a única que restou, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 149/97

quê
10/100

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada de Pauta do Projeto de Lei Complementar nº 149-A, de 1997, do Sr. ALEXANDRE CARDOSO.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1998.

Américo Amorim - PSB
Paraf. v. n. - PL 13
Lider

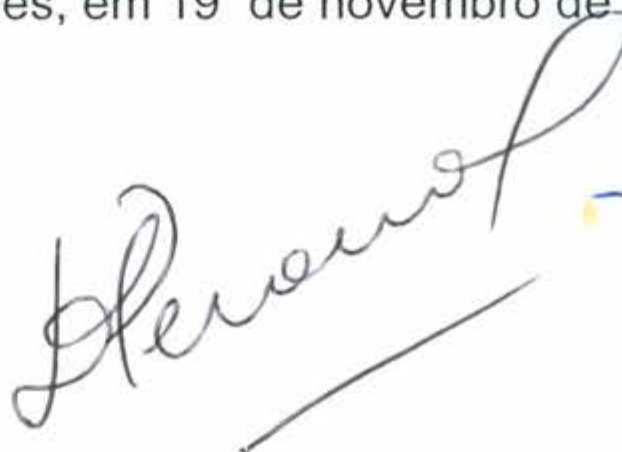
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a **RETIRADA de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 149 - A, de 1997**, do Sr. Alexandre Cardoso, que inclui serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, e dá outras providências. (item 2 da Ordem do Dia da sessão de hoje).

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1998


- vice - líder
PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
02/12/98

PLP
149/97

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 149-A/97, do Deputado Alexandre Cardoso.

Sala das Sessões, em ⁰²25 de ^{de dezembro} ~~novembro~~ de 1998.

Wagner Rosny PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

André
19/1/98

Requeremos, nos termos regimentais, a **RETIRADA DE PAUTA** do **Projeto de Lei Complementar nº 149 - B, de 1997**, do Sr. Alexandre Cardoso, que inclui serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, e dá outras providências, item 1, constante da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1999

Wagner Romão PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Wagner
06/11

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 193, combinado com o Art. 117, inciso X, do Regimento Interno, adiamento da votação do Projeto de Lei nº *PLC 149-A/97*, por duas sessões.

Sala das Sessões, em *6* de *junho* de 1999.

Wagner Romão - PMDB
Agd. Salim PFL

AYRTON XAVIER (PSDB RJ)

URGENTE



APENSADOS
PLP 188/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 199

AUTOR:
(ALEXANDRE CARDOSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

DESPACHO: 18/03/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 08/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGENTÍSSIMA ART. 155	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEJR	08/04/98

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

149

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

DE 199

149

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PLP 149/97

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-C, DE 1997, que "define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

DESPACHO:

01/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 02/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	2/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Dep. José Antônio	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	02/12/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

149 DE 1997

AUTOR: _____

Nº DE ORIGEM:
PLP 149/97

EMENTA:
 SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-C, DE 1997, que "define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

DESPACHO:
 01/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 02/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	02/12/1999
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Carlos Hauly	Presidente: <i>[assinatura]</i>	Em: 09/12/1999
Comissão de: Comissão de Finanças e Tributação		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

149-D DE 1997

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PLP 149/97

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-C, DE 1997, que "define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

DESPACHO:

01/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CD

LOCAL
CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
PLP	149-D	1997

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
27	01	2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Edilson

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

Define serviço sujeito ao Imposto
sobre Serviços de Qualquer Natureza e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta Lei Complementar, será de cinco por cento.

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de fevereiro de 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-D, DE 1997



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-C, DE 1997, que "define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:


“c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 18 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART.8 DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 e setembro de 1969.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

* § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 10.- Contribuinte é o prestador do serviço.



Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

.....

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

.....

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

.....

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

** Anexo com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987.*

.....

.....

**SF PLC 11/1999 de 18/03/1997**

Identificação	SF PLC 11 /1999 CD PLP 149 /1999 CD PLP 149 /1997
Autor	DEPUTADO - ALEXANDRE CARDOSO (PSB - RJ)
Ementa	DEFINE SERVIÇO SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Indexação	INCLUSÃO, LISTA DE SERVIÇOS, ANEXO, DECRETO LEI FEDERAL, COBRANÇA, (ISS), EXECUÇÃO, SERVIÇO, RODOVIA, EMPRESA PRIVADA, CONCESSIONARIA, USUARIO, PAGAMENTO, PREÇO, PEDAGIO, LOCAL, TRIBUTAÇÃO, ARRECADADAÇÃO, MUNICIPIOS.
Despacho Inicial	SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Última Ação	Data: 11/11/1999 Local: (SF) SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Status: APROVADO (APRVD) Texto: À SSCLSF, para revisão dos autógrafos. Encaminhado em 11/11/1999 para (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Legislação Citada	LCP 56/1987 DEL 406/1968
Tramitação	PLC 00011/1999

- 01/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG ESTE PROCESSO CONTEM 10 (DEZ) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 01/03/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA, CONFORME COPIA ANEXA.
- 02/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN LEITURA.
- 02/03/1999 MESA DIRETORA - MESA DESPACHO A CAE. DSF 03 03 PAG 4006 A 4010.
- 02/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM ENCAMINHADO A CAE.
- 10/03/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE AGUARDANDO PARECER (AGPAR) RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 31/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE Devolvido nesta data minuta de relatório do Senador Ramez Tebet, devidamente assinada, favorável ao projeto nos termos do Substitutivo que apresenta. Cópia anexada ao processado, matéria pronta para pauta.
- 08/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE O SENADOR PEDRO SIMON É RELATOR AD HOC DO PRESENTE PROJETO.
- 08/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL NOS TERMOS DA EMENDA N º 01-CAE(SUBSTITUTIVO). ASSINA SEM VOTO O SENADOR RAMEZ TEBET, AUSENTE DA



- REUNIÃO. À SSCLSF.
- 14/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Anexei legislação citada no Parecer, conforme fls. 39 a 50. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
 - 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Leitura do Parecer nº 637/99-CAE (Relator Ramez Tebet), favorável à matéria, nos termos do Substitutivo que oferece (Emenda 1-CAE). Abertura do prazo de 5 dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. À SSCLS.

- 17/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Prazo para recebimento de emendas: 20 a 24.9.99.
- 24/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.
- 27/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidente comunica ao Plenário que terminou o prazo sexta feira última sem apresentação de emendas. À matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLS.

- 27/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 21/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 27/10/99. Discussão, em turno único.
- 27/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Anunciada a matéria. Aprovada a Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com o seguinte resultado: Sim 59, Abst. 1, Total = 60, sem debates, ficando prejudicado o projeto. À CDIR, a fim redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLS.

- 29/10/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Encaminhado ao Plenário.
- 29/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 875/99-CDIR, Relator Antonio Carlos Valadares, oferecendo redação do vencido, para o turno suplementar, ao Substitutivo do Senado. À SSCLS

- 29/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 04/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 10/11/99. Discussão, em turno suplementar.
- 10/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Discussão do substitutivo do Senado à matéria encerrada, em turno suplementar, sem apresentação de emendas. O substitutivo é definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados. À SSEXP. DSF 11 11 99 PÁG

- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
recebido neste órgão às 10:10 horas.



- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
APROVADO (APRVD)
À SSCLSF, para revisão dos autógrafos.

OF. SF 1205/99

[Voltar](#)



13 NOV 10 40 83 03 1772

COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO
PRATICA DO SENADO

Ofício nº 1205 (SF)

Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1999 - Complementar (PL nº 149, de 1997 - Complementar, nessa Casa), que "altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza".

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

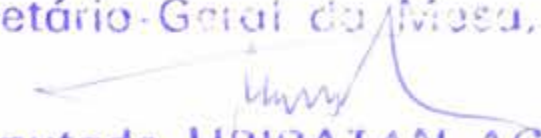
Atenciosamente,



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 23 / 11 / 1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Jbs/plc99011



Aprovado o Substitutivo do Senado Federal.

Vai à sanção.

Em 07/12/99

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-D, DE 1997

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-C, DE 1997, que "define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Está sujeito ao imposto previsto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal o serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos Municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios.

§ 1º Existindo mais de uma, o número de metros lineares será contado até o ponto equidistante de duas praças de pedágio.

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

§ 2º No caso de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido igualmente entre ambos.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto, no caso previsto nesta Lei Complementar, será de cinco por cento.

Art. 4º Contribuinte do imposto é a empresa concessionária.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de fevereiro de 1999.

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1999 - Complementar (PL nº 149, de 1997 - Complementar, na Casa de origem), que "define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente

à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do § 4º:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 4º e no § 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:


“c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 18 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART.8 DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio

de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 e setembro de 1969.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

* § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 10.- Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

.....

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

.....

ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

.....

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

** Anexo com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987.*

.....

.....

SF PLC 11/1999 de 18/03/1997

Identificação	SF PLC 11./1999 CD PLP 149 /1999 CD PLP 149 /1997
Autor	DEPUTADO - ALEXANDRE CARDOSO (PSB - RJ)
Ementa	DEFINE SERVIÇO SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Indexação	INCLUSÃO, LISTA DE SERVIÇOS, ANEXO, DECRETO LEI FEDERAL, COBRANÇA, (ISS), EXECUÇÃO, SERVIÇO, RODOVIA, EMPRESA PRIVADA, CONCESSIONARIA, USUARIO, PAGAMENTO, PREÇO, PEDAGIO, LOCAL, TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO, MUNICIPIOS.
Despacho Inicial	SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Última Ação	Data: 11/11/1999 Local: (SF) SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Status: APROVADO (APRVD) Texto: À SSCLSF, para revisão dos autógrafos. Encaminhado em 11/11/1999 para (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Legislação Citada	LCP 56/1987 DEL 406/1968
Tramitação	PLC 00011/1999

- 01/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG ESTE PROCESSO CONTEM 10 (DEZ) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 01/03/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA, CONFORME COPIA ANEXA.

- 02/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

LEITURA.

- 02/03/1999 MESA DIRETORA - MESA
DESPACHO A CAE. DSF 03 03 PAG 4006 A 4010.
- 02/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
ENCAMINHADO A CAE.
- 10/03/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
AGUARDANDO PARECER (AGPAR)
RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 31/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Devolvido nesta data minuta de relatório do Senador Ramez
Tebet, devidamente assinada, favorável ao projeto nos termos
do Substitutivo que apresenta. Cópia anexada ao processado,
matéria pronta para pauta.
- 08/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
O SENADOR PEDRO SIMON É RELATOR AD HOC DO PRESENTE
PROJETO.
- 08/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL
NOS TERMOS DA EMENDA N º 01-CAE(SUBSTITUTIVO).
ASSINA SEM VOTO O SENADOR RAMEZ TEBET, AUSENTE DA
REUNIÃO. À SSCLSF.
- 14/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Anexei legislação citada no Parecer, conforme fls. 39 a 50.
Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Leitura do Parecer nº 637/99-CAE (Relator Ramez
Tebet), favorável à matéria, nos termos do Substitutivo que
oferece (Emenda 1-CAE). Abertura do prazo de 5 dias úteis
para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II,
"d", do Regimento Interno. À SSCLS.

- 17/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Prazo para recebimento de emendas: 20 a 24.9.99.
- 24/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do
prazo de apresentação de emendas.
- 27/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidente comunica ao Plenário que terminou o prazo sexta
feira última sem apresentação de emendas. À matéria será
incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLS.

- 27/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 21/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 27/10/99. Discussão, em turno único.

- 27/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Anunciada a matéria. Aprovada a Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com o seguinte resultado: Sim 59, Abst. 1, Total = 60, sem debates, ficando prejudicado o projeto. À CDIR, a fim redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLS.

- 29/10/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM Encaminhado ao Plenário.
- 29/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 875/99-CDIR, Relator Antonio Carlos Valadares, oferecendo redação do vencido, para o turno suplementar, ao Substitutivo do Senado. À SSCLS

- 29/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 04/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 10/11/99. Discussão, em turno suplementar.
- 10/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Discussão do substitutivo do Senado à matéria encerrada, em turno suplementar, sem apresentação de emendas. O substitutivo é definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados. À SSEX. DSF 11 11 99 PÁG

- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX recebido neste órgão às 10:10 horas.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX APROVADO (APRVD)
À SSCLSF, para revisão dos autógrafos.

OF. SF 1205/99

Voltar

Ofício nº 205 (SF)

Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1999 - Complementar (PL nº 149, de 1997 - Complementar, nessa Casa), que "altera o

Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretario

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Jbs/plc99011



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 07 de dezembro de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 83/99, do Poder Executivo, que "Dá redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências."

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PEC 0085-B/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 2
PEC 0096-B/92

Autor: HELIO BICUDO

Ementa: Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Terça-feira, 07 de dezembro de 1999. (19:05)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 3808-A/97

Autor: JOSÉ PIMENTEL

Ementa: Cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações.

APROVADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva de Plenário nº 24;
- a Emenda Substitutiva de Plenário nº 24, com parecer favorável, ressalvados os Destaques.

REJEITADO:

- a expressão "com prioridade", constante do § 2º do art. 5º da Emenda Substitutiva de Plenário nº 24, objeto de Destaque de Bancada (PL).

Suprimida a expressão.

NÃO SUBMETIDO A VOTAÇÃO:

- a Emenda de Redação.

Obs.: Emenda não submetida a votação, por não ter sido acolhida pela Mesa.

PREJUDICADO:

- o projeto original e as Emendas a ele apresentadas, ressalvada a Emenda Substitutiva de Plenário nº 24;
- o Substitutivo oferecido ao projeto original pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e as Emendas a ele apresentadas;
- o PL nº 3.938/97, apensado, e as Emendas a ele apresentadas.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2
PL. 2961-A/97

Autor: PODER EXECUTIVO



Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, com a redação dada pelas Leis nºs 6.657, de 05 de junho de 1979, 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.
Obs.: trata-se da representação contra o abuso de autoridade.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 3

PEC 0407-D/96

Autor: LUCIANO CASTRO e OUTROS

Ementa: Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Obs.: trata-se da questão dos precatórios judiciais.

APROVADO:

- a Proposta da Emenda à Constituição em segundo turno.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=376 NÃO=21 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=398

Resultado: DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL. A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 4

PEC 0007-B/99

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 5

PL. 3179-B/97

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, nos termos que especifica e dá outras providências.

Obs.: apreciação preliminar do parecer da CCJR pela inconstitucionalidade do Projeto, em razão da aprovação do Recurso nº 53/99.



REJEITADO:

- o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade do Projeto.

**Resultado: REJEITADO O PARECER DA CCJR.
A MATÉRIA RETORNA À TRAMITAÇÃO INICIAL, MANTENDO-SE O PODER CONCLUSIVO.**

Item 6 PLP 0149-D/97

Autor: ALEXANDRE CARDOSO

Ementa: Inclui serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, e dá outras providências.

*Apreciação do Substitutivo do Senado Federal.
(Obs.: trata-se do pagamento de ISS).

APROVADO:

- o Substitutivo do Senado Federal.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=353 NÃO=21 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=375

Resultado: A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-D, DE 1997
(DO SR. ALEXANDRE CARDOSO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-C, DE 1997, QUE DEFINE SERVIÇO SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA DO DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-C, DE 1997 RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

quido

07/12/95

(SE APROVADO) – A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO) – FICA APROVADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, *aprovado nesta Casa em*

24.02.99

A matéria vai à sanção.

MP 149/97 - Substituição do SF

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			353
NÃO			21
ABST.			1
TOTAL			375

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-D, DE 1997
(IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-D, DE 1997
(IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149-D, DE 1997
(IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

EMENTA Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.
(Serviços executados em rodovias por empresas concessionárias, pagos através de pedágio exigido dos usuários).

ALEXANDRE CARDOSO
(PSB - RJ)

ANDAMENTO

18.03.97 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

02.04.97 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

DCD 19/03/97, pág. 07376, col. 02

03.04.97 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

09.04.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENMANN.

DCD 10/04/97, pág. 9223, col. 01

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1997.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADO : PLP Nº 188/97

VUDE VERSO...

PLENÁRIO

31.03.98

Apresentação de requerimento dos Dep. Alexandre Cardoso, Líder do PSB, Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT, Marcelo Déda, Líder do PT, Paulo Heslander, Líder do PTB, Eraldo Trindade, na qualidade de Líder do PPB, Aécio Neves, Líder do PSDB, Lindberg Farias, Líder do PSTU, Sérgio Arouca, Líder do PPS, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, Aroldo Lima, Líder do PC do B, Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PRONA, Valdemar Costa Neto, Líder do PL, Bosco França, Líder do PMN, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 01/04/98; PAV. 8557; Vol. 02

PLENÁRIO

07.04.98

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 31.03.98, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 08/04/98; PAV. 9470; Vol. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.04.98

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAX ROSENMANN, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do PLP nº 188/98, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator que apresentou complementação de voto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33. de 1991.
(NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

20.04.97

É lido e vai a imprimir.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991.

EMENTA

CONTINUAÇÃOFolha 02

ANDAMENTO

- 06.05.98 MESA
Prejudicado o pedido de apensação do PLP 188/97 a este, pelo Dep. ALEXANDRE CARDOSO, tendo em vista o fato de o referido Projeto encontrar-se apensado, desde o momento de sua distribuição.
- APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33 de 1991.
- 20.10.98 MESA
Indeferido requerimento do Dep. ALEXANDRE CARDOSO, solicitando a desapensação deste do PLP nº 33/91.
- 11.11.98 MESA
Deferido Ofício nº 383/98 da C.F.T, solicitando a desapensação deste do PLP nº 33/91.
- 11.11.98 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 19.11.98 MESA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 149-A/97).

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

DCD 03/12/98, Pág. 28028, Col. 01.

VIDE VERSO

PLENÁRIO (09 horas)

19.11.98 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

DCD 20/11/98, pág. 26124 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.98 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

PLENÁRIO (09 horas)

25.11.98 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do término da sessão.

PLENÁRIO

02.12.98 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB-PRONA, que solicita a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 03/12/98, pág. 08139 col. 01

PLENÁRIO

06.01.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. Israel Pinheiro, Sérgio Carneiro, José Genoíno e Marcelo Déda.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda de Plenário pelos Dep. Elton Ronhelt, Líder do Governo, e outros.
Designação do Relator, Dep. Sílvio Torres, para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Continua.....

EMENTA

Continuação Folha nº 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.01.99

Continuação da página anterior.

Designação do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade. Aprovado o Requerimento dos Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PRONA; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando o adiamento da votação por duas sessões.

DCD 07/01/99, pág. 0716, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.01.99

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade. (PLP 149-B/97).

DCD 12/01/99, Pág. 01074, Col. 02

REP. DCD 22/01/99, Pág. 03169, Col. 01 Continua.....

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

- 13.01.99 PLENÁRIO (09:00 horas)
Votação em Turno Único.
Adiada a votação, de ofício.
DCD 14/01/99, pág. 1684, col. 01
- 19.01.99 PLENÁRIO
Votação em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PRONA, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.
DCD 20/01/99, pág. 2741, col. 01
- 24.02.99 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Discussão do projeto pelos Dep. Sérgio Miranda, José Carlos Aleluia, Iara Bernardi, Neuton Lima, Enio Bacci e Jorge Costa.
Retirado as emendas de Plenário 02, 03, 04 e 05 pelo Dep Fernando Zuppo.
Designação do Relator, Dep Max Rosenmann, para proferir parecer a emenda de Plenário 07, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
Designação do Relator, Dep Germano Rigotto, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Em votação o substitutivo da CFT: SIM-423; NÃO-02; ABST-01; TOTAL-427: APROVADO
Prejudicado o projeto inicial e o PLP 188/97, apensado.
Deixa de ser submetida a voto a emenda de plenário 01, nos termos do § 6º, do Art. 189 do RI.
Em votação a Emenda de Plenário 07: SIM-420; NÃO-0; ABST- 01; TOTAL-421: APROVADA.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA .APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
PLP 149-C/97.
DCD 25/02/99, pág. 6736, col. 01
- 26.02.99 MESA
Ao SENADO FEDERAL, através do OF. PS-GSE/26/99.

EMENTA

ANDAMENTO

25.11.99

MESA

Of. nº 1205, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito); de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI).

02.12.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.
(PLP-0149-D/97).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

*Seant
pasta projeto*

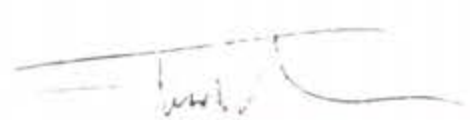
AVISO PS-GSE/16/99

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 16/99, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, que "Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza."

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

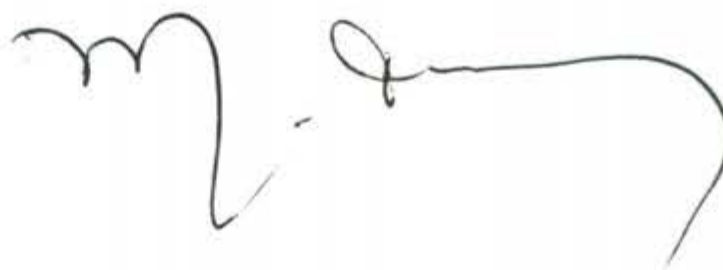
A Sua Excelência o Senhor
Dr. PEDRO PARENTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 16/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera o Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar n° 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

Altera o Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar n° 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 9° do Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9°.....

§ 4° Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5° A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6° Para efeitos do disposto nos §§ 4° e 5°, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de

cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 2º o art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 12.
.....

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

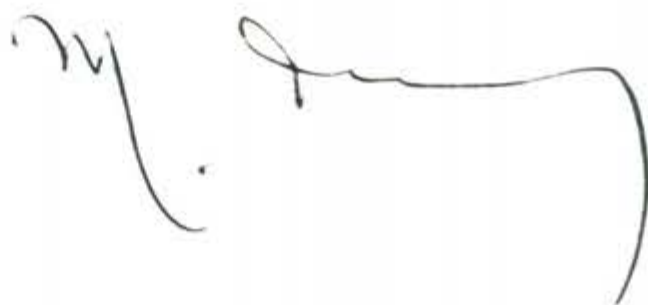
Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 1999



projeto

PS-GSE/389/99

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei Complementar n° 149, de 1997, (n° 11/99, no Senado Federal), que "Altera o Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar n° 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

RESOLUÇÃO Inclui Serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

(Serviços executados em rodovias por empresas concessionárias, pagos através de pedágio exigido dos usuários).

ALEXANDRE CARDOSO
(PSB - RJ)

ANDAMENTO

PLENÁRIO
18.03.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mêrito); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO
02.04.97 É lido e vai a imprimir.

18 03 97 - 07326 - 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
03.04.97 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
09.01.97 Distribuído ao relator, Dep. MAX ROSENMANN.

DCD 10104197, pág. 9223, col. 01

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 1997.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADO : PLP Nº 188/97

PLENÁRIO

31.03.98

Apresentação de requerimento dos Dep. Alexandre Cardoso, Líder do PSB, Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT, Marcelo Déda, Líder do PT, Paulo Heslander, Líder do PTB, Eraldo Trindade, na qualidade de Líder do PPB, Aécio Neves, Líder do PSDB, Lindberg Farias, Líder do PSTU, Sérgio Arouca, Líder do PPS, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, Aroldo Lima, Líder do PC do B, Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PRONA, Valdemar Costa Neto, Líder do PL, Bosco França, Líder do PMN, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 01/04/98; Págs. 8557; Vol. 02

PLENÁRIO

07.04.98

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 31.03.98, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 08/04/98; Págs. 9470; Vol. 07

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.04.98

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MAX ROSENMAN, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do PLP nº 188/98, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator que apresentou complementação de voto.

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 1991.
(NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

20.04.97

É lido e vai a imprimir.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1991.

E M E N T A

CONTINUAÇÃOFolha 02

A N D A M E N T O

06.05.98 MESA
Prejudicado o pedido de apensação do PLP 188/97 a este, pelo Dep. ALEXANDRE CARDOSO, tendo em vista o fato de o referido Projeto encontrar-se apensado, desde o momento de sua distribuição.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33 de 1991.

20.10.98 MESA
Indeferido requerimento do Dep. ALEXANDRE CARDOSO, solicitando a desapensação deste do PLP nº 33/91.

11.11.98 MESA
Deferido Ofício nº 385/98 da C.F.T, solicitando a desapensação deste do PLP nº 33/91.

11.11.98 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

19.11.98 MESA
F l i d o e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 149-A/97).

DCD 03112198, Pág. 28028, Col. 01.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

VIDE VERSO

PLENÁRIO (09 horas)

19.11.98 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

DCD 20/11/98, pág. 26124 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.98 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

PLENÁRIO (09 horas)

25.11.98 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do término da sessão.

PLENÁRIO

02.12.98 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB-PRONA, que solicita a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 03/12/98, pág. 08139, col. 01

PLENÁRIO

06.01.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. Israel Pinheiro, Sérgio Carneiro, José Genoíno e Marcelo Déda.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda de Plenário pelos Dep. Elton Ronhelt, Líder do Governo, e outros.
Designação do Relator, Dep. Sílvio Torres, para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Continua.....

EMENTA

Continuação Folha nº 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.01.99

Continuação da página anterior.

Designação do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade. Aprovado o Requerimento dos Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PRONA; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando o adiamento da votação por duas sessões.

DCD 07/01/99, pág. 0716, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.01.99

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 188/97, apensado; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade. (PLP 149-B/97).

DCD 12/01/99, Pág. 01074, Col. 02

PLP DCD 22/01/99, Pág. 03169, Col. 01, Continua.....

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

13.01.99 PLENÁRIO (09:00 horas)

Votação em Turno Único.

Adiada a votação, de ofício.

DCD 14/01/99, pág. 1684, col. 01

PLENÁRIO

19.01.99

Votação em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PRONA, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

DCD 20/01/99, pág. 2744, col. 01

PLENÁRIO

24.02.99

Discussão em turno único.

Discussão do projeto pelos Dep. Sérgio Miranda, José Carlos Aleluia, Iara Bernardi, Neuton Lima, Enio Bacci e Jorge Costa.

Retirado as emendas de Plenário 02, 03, 04 e 05 pelo Dep. Fernando Zuppo.

Designação do Relator, Dep. Max Rosenmann, para proferir parecer a emenda de Plenário 07, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Germano Rigotto, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em votação o substitutivo da CFT: SIM-423; NÃO-02; ABST-01; TOTAL-427: APROVADO

Prejudicado o projeto inicial e o PLP 188/97, apensado.

Deixa de ser submetida a voto a emenda de plenário 01, nos termos do § 6º, do Art. 189 do RI.

Em votação a Emenda de Plenário 07: SIM-420; NÃO-0; ABST- 01; TOTAL-421: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA .APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

PLP 149-C/97.

DCD 25/02/99, pág. 6736, col. 01

MESA

26.02.99

Ao SENADO FEDERAL, através do OF. PS-GSE/26/99.

EMENTA

Continuação Fol. 04

ANDAMENTO

25.11.99

MESA

Of. nº 1205, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: As Comissões de Finanças e Tributação (mérito); de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI).

02.12.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal. (PLP-0149-D/97).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CONTINUA...

07.12.99

PLENÁRIO (19:00 horas)

Discussão em Turno Único do Substitutivo do Senado.

Designação do Relator, Dep. Márcio Fortes, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Designação do Relator, Dep. Roberto Jefferson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo do Senado: SIM-353; NÃO-21; ABST-1; TOTAL-375: APROVADO.

Vai à sanção.

PARECERES
AO PROJETO
DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 149,
DE 1997

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997**

O SR. MARCIO FORTES (PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997, começou pela Câmara dos Deputados e aqui foi aprovado. Estamos agora apreciando o retorno do projeto após sua passagem pelo Senado, onde foi objeto de um Substitutivo.

A adequação em nome da Comissão de Finanças e Tributação é perfeita, tanto no projeto que daqui saiu quanto naquele que retornou do Senado. Não há qualquer tipo de dificuldade em termos de enquadramento de finanças ou no sistema tributário nacional.

Entretanto, quanto ao mérito, cabe-me sugerir à Câmara dos Deputados que rejeite o Substitutivo apresentado pelo Senado Federal. Dito Substitutivo introduz uma diferença de critérios, cuja explicação é extremamente simples.

Em primeiro lugar, é bom que se saiba que existem não mais que uma dezena de trechos de rodovias concedidos à iniciativa privada no Brasil. Desses poucos trechos, cinco estão localizados no Estado do Rio de Janeiro, o que corresponde a cerca de 80% da quilometragem de rodovias concedidas à iniciativa privada no Brasil como um todo. Portanto, a autoridade do Estado do Rio de Janeiro não se ressalta apenas pela sua simpática localização, mas pela concentração, neste momento, desse tipo de critério e porque já há quatro anos de experiência de cobrança de pedágios, em diferentes estágios.

O Substitutivo do Senado Federal — para o qual meu parecer é pela rejeição, no mérito — introduz uma diferença de todo desnecessária entre aqueles Municípios que têm postos de pedágio e os outros, que não têm esse tipo de facilidade instalado no seu território. É a única diferença significativa, a única que merece apreciação do mérito, à qual, em nome da Comissão de Finanças e Tributação, cabe-me reportar e manifestar contrariamente.

Meu parecer, portanto, é pela adequação financeira e tributária de ambos os projetos e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal, e minha sugestão é pela aprovação da matéria já aprovada nesta Câmara dos Deputados.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

O SR. MARCIO FORTES - Sr. Presidente, **data venia**, é pela aprovação do projeto originalmente aprovado nesta Casa e pela rejeição do Substitutivo que veio do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Melhor esclarecido, pela aprovação do projeto original desta Casa, portanto, pela rejeição do Substitutivo. O que vai estar em votação é o Substitutivo. V.Exa. rejeita o Substitutivo.

O SR. MARCIO FORTES - Sim, Sr. Presidente.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 1997

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Do projeto original da Câmara dos Deputados.

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Sim, pela aprovação do Substitutivo. (Pausa.) Não, do projeto original da Câmara, Sr. Presidente, contra o Substitutivo. Votamos pela aprovação do projeto original da Câmara, contra o Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não. V.Exa. dá o parecer pela constitucionalidade do projeto da Câmara.

O SR. MARCELO DÉDA - Dos dois. Não é mérito, Sr. Presidente.

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Isso sim, Sr. Presidente, constitucionalidade do projeto da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação do projeto originário da Câmara, declarada a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Os dois.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Aliás, os dois.

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Os dois.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não.

1662

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O nesta Secretaria

Em 23/12/99 às 9:50 horas

[Handwritten Signature] 4398
Assinatura ponto

Aviso nº 2.364- C. Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 149, de 1997 - Complementar (nº 11/97 - Complementar no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/12/1999.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

[Handwritten Signature]
Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 2.002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 22 de dezembro de 1999.



LEI COMPLEMENTAR Nº 100 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Fl. 2 da Lei nº 100, de 22.12.99

“Art. 12

.....
c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.



Sancionado
22.12.99
Alvares

Altera o Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar n° 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 9° do Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9°.....

§ 4° Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5° A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6° Para efeitos do disposto nos §§ 4° e 5°, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de

cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 2º o art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 12.

.....

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 1999



PS-GSE/016/100

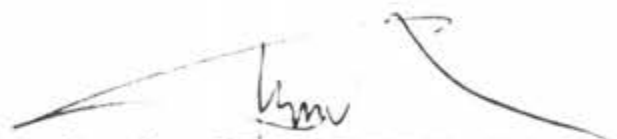
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1997 (nº 11/97 no Senado Federal), o qual "Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

O CXXXVII - Nº 245

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1999

**NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE**

Sumário

	PAGINA
PODER LEGISLATIVO	1
PODER EXECUTIVO	38
RESIDENCIA DA REPUBLICA (*)	39
MINISTERIO DA DEFESA (*)	42
MINISTERIO DA FAZENDA (*)	44
MINISTERIO DOS TRANSPORTES (*)	99
MINISTERIO DA EDUCACAO (*)	99
MINISTERIO DA CULTURA (*)	105
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (*)	105
MINISTERIO DA SAUDE (*)	106
MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR (*)	108
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA (*)	121
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO (*)	125
MINISTERIO DAS COMUNICACOES (*)	129
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA (*)	131
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE (*)	131
MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO (*)	132
MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL (*)	133
MINISTERIO DA POLITICA FUND. E DO DESENV. AGRARIO	133
REVENHES DE FISC. DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS (*)	136
PODER JUDICIARIO (*)	140
JUSTICE	141

Nota da DIJOF: órgãos sujeitos a publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Complementar:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário a sua integralidade em relação a rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 12

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

LEI Nº 9 942, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Dá ao aeroporto de Teresina a denominação de Aeroporto de Teresina/Senador Petrônio Portella.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É denominado “Aeroporto de Teresina/Senador Petrônio Portella” o aeroporto de Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Elcio Alvares

LEI Nº 9 943, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 57.827.000,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 006542

01/12/99 17:35:34

Página: 001

PLP-0149/97

Autor: ALEXANDRE CARDOSO (PSB/RJ)

Apresentação: 18/03/97

Prazo:

Ementa: Inclui serviço na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, e dá outras providências.

(Obs.: trata-se do pagamento de ISS).

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, EM 18/11/99

Despacho: Às Comissões:
Finanças e Tributação (mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
18/11/99	OF. 1205/99	SENADO FEDERAL	Proposição	PLC-0011/99

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 01 de dezembro de 1999.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

SEPUB **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CEL **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECOD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECAD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEAUT **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SERCO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

COAPP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SESQO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1999 - Complementar (PL nº 149, de 1997 - Complementar, na Casa de origem), que “define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do § 4º:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 4º e no § 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:


“c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 18 de novembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

SF PLC 11/1999 de 18/03/1997

Identificação	SF PLC 11 /1999 CD PLP 149 /1999 CD PLP 149 /1997
Autor	DEPUTADO - ALEXANDRE CARDOSO (PSB - RJ)
Ementa	DEFINE SERVIÇO SUJEITO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Indexação	INCLUSÃO, LISTA DE SERVIÇOS, ANEXO, DECRETO LEI FEDERAL, COBRANÇA, (ISS), EXECUÇÃO, SERVIÇO, RODOVIA, EMPRESA PRIVADA, CONCESSIONARIA, USUARIO, PAGAMENTO, PREÇO, PEDAGIO, LOCAL, TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO, MUNICIPIOS.
Despacho Inicial	SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Última Ação	Data: 11/11/1999 Local: (SF) SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Status: APROVADO (APRVD) Texto: À SSCLSF, para revisão dos autógrafos. Encaminhado em 11/11/1999 para (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Legislação Citada	LCP 56/1987 DEL 406/1968
Tramitação	PLC 00011/1999

- 01/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG ESTE PROCESSO CONTEM 10 (DEZ) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 01/03/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA, CONFORME COPIA ANEXA.
- 02/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN LEITURA.
- 02/03/1999 MESA DIRETORA - MESA DESPACHO A CAE. DSF 03 03 PAG 4006 A 4010.
- 02/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM ENCAMINHADO A CAE.
- 10/03/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE AGUARDANDO PARECER (AGPAR) RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 31/08/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE Devolvido nesta data minuta de relatório do Senador Ramez Tebet, devidamente assinada, favorável ao projeto nos termos do Substitutivo que apresenta. Cópia anexada ao processado, matéria pronta para pauta.
- 08/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE O SENADOR PEDRO SIMON É RELATOR AD HOC DO PRESENTE PROJETO.
- 08/09/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL NOS TERMOS DA EMENDA N ° 01-CAE(SUBSTITUTIVO). ASSINA SEM VOTO O SENADOR RAMEZ TEBET, AUSENTE DA

REUNIÃO. À SSCLSF.

- 14/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Anexei legislação citada no Parecer, conforme fls. 39 a 50. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 16/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Leitura do Parecer nº 637/99-CAE (Relator Ramez Tebet), favorável à matéria, nos termos do Substitutivo que oferece (Emenda 1-CAE). Abertura do prazo de 5 dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. À SSCLS.

- 17/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Prazo para recebimento de emendas: 20 a 24.9.99.
- 24/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.
- 27/09/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidente comunica ao Plenário que terminou o prazo sexta feira última sem apresentação de emendas. À matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLS.

- 27/09/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 21/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 27/10/99. Discussão, em turno único.
- 27/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Anunciada a matéria. Aprovada a Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com o seguinte resultado: Sim 59, Abst. 1, Total = 60, sem debates, ficando prejudicado o projeto. À CDIR, a fim redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLS.

- 29/10/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Encaminhado ao Plenário.
- 29/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 875/99-CDIR, Relator Antonio Carlos Valadares, oferecendo redação do vencido, para o turno suplementar, ao Substitutivo do Senado. À SSCLS

- 29/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 04/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 10/11/99. Discussão, em turno suplementar.
- 10/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Discussão do substitutivo do Senado à matéria encerrada, em turno suplementar, sem apresentação de emendas. O substitutivo é definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados. À SSEXP. DSF 11 11 99 PÁG

- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
recebido neste órgão às 10:10 horas.

- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
APROVADO (APRVD)
À SSCLSF, para revisão dos autógrafos.

OF. SF 1205/99

[Voltar](#)



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 875, DE 1999

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1999 – Complementar (nº 149, de 1997 – Complementar, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1999 – Complementar (nº 149, de 1997 – Complementar, na Casa de origem), que define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala de Reuniões da Comissão, 28 de outubro de 1999. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Carlos Patrocínio**, Relator – **Geraldo Melo – Nabor Junior**.

ANEXO AO PARECER Nº 875, DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do § 4º:

I – é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 4º e no § 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 2º O at. 12 do Decreto-Lei nº 406, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o município em

cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequa-

ção de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta lei é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30.10.99.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 637, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1999-Complementar (nº 149/97-Complementar, na Casa de origem), que define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Relator: Senador **Ramez Tebet**

Relator **ad hoc**: Senador **Pedro Simon**

I – Relatório

Pelo Projeto de Lei epigrafado, pretende-se instituir sujeição ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de que trata o inciso III do art. 156 da Constituição Federal, de competência municipal, em relação ao serviço prestado em rodovia, por empresa concessionária, pago através de preço (pedágio) exigido dos usuários.

Segundo o art. 2º da proposição, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, partilhado pelos municípios proporcionalmente ao número de metros lineares da rodovia existente em seus territórios. A medição será feita até o ponto equidistante de duas praças de pedágio e, em se tratando de ponte que una dois Municípios, o montante do imposto será dividido entre ambos.

Em cumprimento ao disposto no art. 156, § 3º, inciso I, da Constituição Federal determina-se, no art. 3º, a alíquota máxima de cinco por cento.

No art 4º, a empresa concessionária é definida como contribuinte do imposto.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas.

II – Constitucionalidade Juridicidade e Técnica Legislativa

Não há, para a aprovação do projeto, obstáculo de cunho constitucional no tocante a competência e iniciativa. Quanto ao aspecto formal está atendida a exigência de Lei Complementar, decorrente do disposto nos arts. 146 (definição de base de cálculo e de contribuintes) e 156 (fixação de alíquota máxima).

Entretanto, a proposição enfrenta uma questão que diz respeito ao compartilhamento de base de cálculo, previsto no art. 2º e ao compartilhamento de receita, previsto no § 2º do mesmo artigo.

Compartilhamento de base de cálculo é figura estranha ao direito tributário e, em princípio, constitui uma injuridicidade. Não obstante, o objetivo pode ser alcançado, mesmo evitando-se a expressão, mediante dispositivo do qual resulte, na prática, o fracionamento da base de cálculo para atender às diversas incidências.

Já o compartilhamento do produto da arrecadação, nos termos propostos, caracteriza mais claramente uma inconstitucionalidade, além de enfrentar problemas práticos. Acontece que a matéria fere a própria competência e a soberania do ente tributante. Norma infraconstitucional não pode obrigar um ente federado, que recebeu, diretamente da Constituição, competência para lançar uma exação, no exercício de sua parcela de autonomia, a entregar parte do seu produto a outro ente.

Além disso, haveria, como assinalado, problema prático: qual dos compartilhantes vai lançar, e sob que regras e condições de periodicidade etc., fará a

entrega da parcela compartilhada por outro? Estará aberta uma porta para o conflito entre municípios.

E o contribuinte, como se haverá no meio do conflito?

Não colhe o argumento de que, no caso do art. 2º, § 2º, cada um fará seu lançamento, pelo menos tendo em vista a forma de como o dispositivo está redigido: "...o montante do imposto será dividido..." Montante do imposto é, claramente, o total do imposto arrecadado. Se cada Município arrecadasse a sua parte, não haveria necessidade de determinar a divisão. A redação deve ser aperfeiçoada.

Aliás, de modo geral a redação pede por aperfeiçoamento. Já no art. 1º nota-se que a definição do serviço tributado é insatisfatória, quase tautológica. A definição do serviço em função da forma de retribuição cria aproximação com a definição de fato gerador do imposto sobre a renda, o que pode gerar margem para questionamentos judiciais. De qualquer forma, soa imprópria a expressão "...paga através de..."

Igualmente não é de boa técnica tributária, no caso, que a incidência fique condicionada à caracterização do contribuinte (empresa concessionária). A restrição pode vir a se revelar indesejável se, por exemplo, surgirem hipóteses de exploração de rodovias por permissionários ou mesmo por proprietários. Em princípio, não há muito problema para a exploração de rodovia privada, mediante cobrança de pedágio. Nesse caso, deixaria de haver a incidência do imposto, a prevalecer a redação proposta.

Por último, há o problema de aplicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, que, no art. 12, determina que a alteração de leis se faça pela substituição ou acréscimo do dispositivo, no próprio texto da lei existente. Assim, o correto seria inserir o novo dispositivo no texto do Decreto Lei nº 406, de 1968.

III – Mérito

No mérito, não há o que se discutir. A lista dos serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços necessita ser periodicamente revista, para que sejam acrescentadas as novas modalidades de prestação criadas pelo avanço da tecnologia, pela mudança das políticas públicas e pela mudança dos hábitos e costumes da sociedade.

No caso, estamos diante de uma clara mudança de política pública que determinou o nascimento de uma nova modalidade de prestação de serviço, consistente na exploração de rodovia. Verdade que a exploração de rodovia por uma mesma empresa passa

a compreender vários serviços que, antes, eram prestados e tributados isoladamente, além de agregar outros, formando um conjunto integrado.

O acréscimo, na lista, dessa nova modalidade de serviço, ao mesmo tempo que atualiza a legislação respectiva, abrindo margem para que os Municípios possam lançar mão da receita respectiva, simplifica a tributação, reunindo numa única incidência, com um único contribuinte e uma mesma base de cálculo, todas as incidências anteriores.

Todavia, em face das observações lançadas no tópico anterior, relativa aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, torna-se necessário oferecer substitutivo com a finalidade de escoimar os problemas apontados.

Além disso, é de toda justiça e conveniência que os Municípios que têm, em seu território, postos de cobrança de pedágio, possam ter arrecadação mais que proporcional em relação aos demais. Os postos de pedágio normalmente são alocados exatamente nos trechos onde é maior o volume de trânsito. Assim, a arrecadação a maior, no caso, se destinaria a compensar não apenas os danos maiores ao meio ambiente, o desgaste provocado às vias municipais pelo desvio de trânsito dos motoristas que tentam fugir ao pagamento do preço, assim como o ônus maior suportado pelos residentes do município, que muitas vezes são obrigados a pagar o pedágio em curtos e freqüentes deslocamentos na região do entorno da sede municipal.

Para proporcionar tal diferencial de arrecadação, é proposto no substitutivo a seguir apresentado que o limite das alíquotas, que cabe à Lei Complementar fixar (CF, art. 156, § 3º, II) seja estabelecido em patamares distintos, segundo o critério de o Município sediar, ou não posto de cobrança.

Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei complementar sob exame, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Define serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos, a seguir mencionados, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 e a Lista de Serviços, anexa ao mesmo diploma legal, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 56, de 15 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A base de cálculo é o preço do serviço.

.....
 § 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do § 4º:

I – é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 4º e no § 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

"Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

.....
 III – No caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada." (NR)

"Lista Anexa

.....
 101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais." (NR)

Art. 2º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta lei fica fixada em cinco por cento.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 1999. – Assinaram o Parecer, em 8 de setembro de 1999, os Senhores Senadores:

Ney Suassuna, Presidente – **Pedro Simon**, Relator *ad hoc* – **Ramez Tebet**, (Sem voto) – **Carlos Bezerra** – **Jefferson Péres** – **Osmar Dias** – **Eduardo Suplicy** – **Luiz Otávio** – **Paulo Souto** – **Lúcio Alcântara** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Bello Parga** – **Agnelo Alves** – **Edison Lobão** – **João Alberto Souza** – **Maguito Vilela**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

.....
 LEI COMPLEMENTAR Nº 56
 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406(1), de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei nº 834(2), de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º O § 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 3º. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei nº. 5.172 (3), de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República –
Luiz Carlos Bresser Pereira.

LISTA DE SERVIÇO ANEXA À
LEI COMPLEMENTAR Nº. 56
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

Serviços de:

1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstretras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas pra assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa o apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – (Vetado).

8 – Médicos veterinários.

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres

13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 – Incineração de resíduos quaisquer.

19 – Limpeza de chaminés.

20 – Saneamento ambiental e congêneres.

21 – Assistência técnica (vetado).

22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).

23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).

24 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 – Traduções e interpretações.

28 – Avaliação de Bens.

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 – Demolição.

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento.

37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – Organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado)

44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 – Despachantes.

52 – Agentes da propriedade industrial.

53 – Agentes da propriedade artística ou literária.

54 – Leilão.

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 – Diversões públicas:

a) (vetado), cinemas, (vetado), “taxi-dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

(Vetado).

61 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 – Tinturaria e lavanderia.

83 – Taxidermia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 – Advogados.

89 – Engenheiros, arquiteto, urbanistas, agrônomos.

90 – Dentistas.

91 – Economistas.

92 – Psicólogos.

93 – Assistentes Sociais.

94 – Relações Públicas.

95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de

cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

.....

DECRETO-LEI Nº 406
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I – a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II – a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III – o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadorias, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitante.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio

contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I – no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II – no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I – sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II – sobre a alienação fiduciária em garantia;

III – sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV – a saída, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I – as saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II – as saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III – a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV – as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições fi-

nanceiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V – a entrada de mercadorias importadas no exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI – a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII – a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de **draw back**;

VIII – a saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas à obra a cargo do remetente;

IX – as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X – as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I – a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II – a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do § 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do imposto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I – o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II – na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III – na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV – no caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimentos em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo país, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do **caput** deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I – quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II – em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da legislação estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresa produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som po-

derão abater, do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito do cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outras contribuintes, por qualquer entidade tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I – saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas **in natura** ou simplesmente beneficiados;

II – operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando esta for superior.

Art. 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I – as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II – as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou

que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem.

III – Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal, segundo modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (apenas os agentes da propriedade industrial) V e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968

I – Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres, laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III – Advogados, solicitadores e provisionados;

IV – Agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnico, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI – Serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusi-

ve obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII – Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens; ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX – Serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X – Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e, congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, **dancings**, **boites** e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI – Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, da compra e venda de bens móveis, de serviços pessoais de qualquer natureza, e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII – Organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa; avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos: laboratórios de análises técnicas; processamento de dados, serviços congêneres e similares; atividades congêneres ou similares:

XIV – Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI – Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII – Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII – Locação de bens móveis;

XIX – Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII – Administração de bens ou de negócios;

XXIII – Lubrificação, conservação e manutenção:

XXIV – Empresa limpadoras;

XXV – Ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI – Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII – Tinturarias e lavanderias;

XXVIII – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas e fotografia;

XXIX – Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172(*), de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969. – **A. Costa e Silva**, Presidente da República.

Publicada no Diário do Senado Federal de 17.9.99.